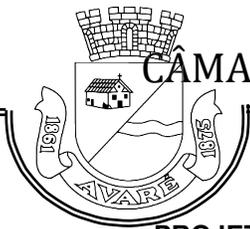


Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 18/09/2023 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 18 de setembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

- PROJETO DECRETO LEGISLATIVO N° 08/2023 - Discussão Única**
Autoria: MESA DIRETORA
Assunto: Concede a Medalha "Rui Barbosa" e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto Decreto Legislativo n° 08/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI N° 132/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Determina a Substituição dos Sinais Sonoros nos Estabelecimentos de Ensino Público e Privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei n° 132/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. **(prazo expirado)**
- PROJETO DE LEI N° 134/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais em que haja consumo de alimentos afixarem cartazes explicativos que demonstrem aplicação da Manobra de Heimlich no Município da Estância Turística de Avaré. **(PARECER CONTRÁRIO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei n° 134/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- PROJETO DE LEI N° 140/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro, no âmbito da Estância Turística de Avaré. **(PARECER CONTRÁRIO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei n° 140/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- PROJETO DE LEI N° 141/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Marcelo José Ortega
Assunto: Institui a Campanha "Agosto Laranja - Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla" no Município. **(EMENDADO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei n° 141/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Saúde, Prom. Social, Meio Ambiente e Dir Humanos.
- PROJETO DE LEI N° 142/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionado no sistema Convencional em Braille.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei n° 142/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

7. **PROJETO DE LEI Nº 143/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Luiz Cláudio da Costa
Assunto: Institui no calendário oficial do Município da Estância Turística de Avaré o mês "Junho Laranja" de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 143/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Saúde, Prom. Social, Meio Ambiente e Dir Humanos.

8. **PROJETO DE LEI Nº 144/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas
Assunto: Institui o Programa "Violência Zero nas Escolas", a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência contra profissionais de ensino no Município de Avaré-SP e dá outras providências. **(EMENDADO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 144/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

9. **PROJETO DE LEI Nº 145/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas
Assunto: Cria o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez", aos estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré-SP.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 145/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

10. **PROJETO DE LEI Nº 146/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas
Assunto: Dispõe sobre a instituição do Programa "Vencendo Barreiras", que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer no Município de Avaré. **(EMENDADO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 146/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Saúde, Prom. Social, Meio Ambiente e Dir. Humanos.

11. **PROJETO DE LEI Nº 148/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas
Assunto: Institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais de Avaré e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 148/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

12. **PROJETO DE LEI Nº 203/2023 - Discussão Única**
Autoria: Mesa Diretora
Assunto: Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.777, de 15 de dezembro de 2022 e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 203/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

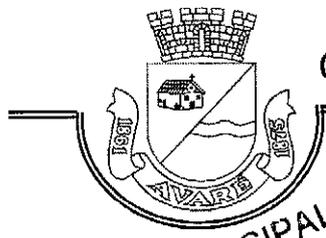
Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

N E S T A

MÁRCIA DIAS GUIDO - Chefe Legislativo

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
S. Sessão 21/AGO/2023 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2023

(Concede a Medalha "Rui Barbosa" e dá outras providências.)

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
21/AGO/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:

Artigo 1º - Com base no que dispõe o Decreto Legislativo nº 346/2021, fica concedida a Medalha "Rui Barbosa" aos seguintes advogados e advogadas regularmente inscritos na OAB, conforme indicação feita pelos nobres edis desta Casa de Leis:

Dr. José Américo Henriques
Dr. Eurico Fernando Braz
Dr. Ralf Conde
Dr. José Carlos Camargo
Dra. Bruna Mimoso de Oliveira Silva
Dr. Mateus Augusto Passarelli Tiburcio
Dra. Marinalva Domingues Pereira de Moraes
Dr. Carlos Renato Rodrigues Sanches
Dr. José Ricardo Caetano Rodrigues
Dr. Alex Henrique dos Santos
Dra. Sheila Cristina Ferreira Rúbio
Dra. Rosângela Paulucci Paixão Pereira
Dra. Juliana Clemente Rodrigues
Dra. Ana Cláudia Curiati Vilem

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 17/08/2023 Hora: 10:25
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1215/2023
Autoria: MESA DIRETORA 2023/2024

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto serão cobertas com dotações próprias, suplementadas se necessário, constantes do orçamento vigente.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

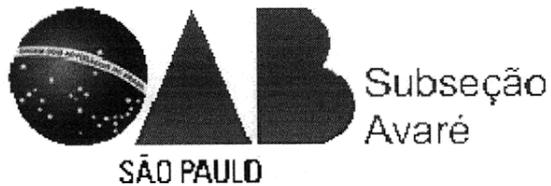
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, aos 16 de agosto de 2023

Tenente Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente

Luiz Claudio da Costa
Vice-Presidente

Adalgisa Lopes Ward
1ª Secretária

Maria Isabel Dadário
2ª Secretária



JOSÉ AMÉRICO HENRIQUES, viúvo, 90 anos, pai, avô, formado há 65 anos pelo Centro Universitário de Curitiba, especialista em Direito de Família. Iniciou sua trajetória como advogado no ano de 1960, obtendo o registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de SP sob nº 10.818. Atualmente é um dos advogados mais antigos da Subseção de Avaré. Foi Presidente da Subseção de Avaré entre os anos 1989 a 1991. Foi Procurador do Município de Avaré por x anos. O Dr. José Américo é reconhecido não só pela advocacia avareense, mas pela população em geral, por sua integridade e generosidade.

**EURICO FERNANDO
BRAZ**
ADVOGADO

EURICO FERNANDO BRAZ, solteiro, 47 anos, advogado formado há 17 anos pela Faculdade Eduvale de Avaré, 2ª Turma do ano de 2006.

Após aprovação no exame nacional, ingressei no Quadro de advogados da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção São Paulo, Subseção de Avaré, sob numero 275.252, em junho de 2008, advogado militante portanto, há 15 anos.

Atuo na área de direito administrativo, eleitoral, cíveis em geral e família.

No início da carreira em 2008, advoguei por dois anos para a Associação dos Funcionários e Servidores Públicos de Avaré, defendendo os interesses dos associados junto a prefeitura de Avaré.

Atuei também como membro no Conselho da Fundação Padre Emilio Immos nos anos de 2011 e 2012, representando a Subseção da OAB de Avaré.

Rua Mato Grosso, 1496,
Centro- Avaré/SP
+55 14 99827 7418
dreurico@adv.oabsp.org.br

Advogado Ralf conde

Filho de Margarete Morbio Conde e Manoel Conde Filho.

Casado com Taliane Ap. Gallego Conde

Pai de Giovana Alvarez Conde, Alice Gallego Conde e Benício Gallego Conde

Formado em Direito pela Faculdade Eduvale de Avare em 2007.

Especialista em Direito Previdenciário pela faculdade Legale educacional de São Paulo.

Atuo na área de direito previdenciário há 9 anos.

JOSÉ CARLOS CAMARGO
Rua Alagoas, 415, Centro – Avaré-SP
18700-010 – e.mail: joscam@uol.com.br

Histórico Geral

É casado e pai de quatro filhos

Nascido em 25/06/1950 na cidade de Bernardino de Campos-SP

Graduado no ensino médio (antigo curso colegial) no ano de 1969 no Instituto de Educação Cel João Cruz

Graduado no Curso Superior de Administração de Empresas no ano 1979, pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Avaré.

HISTÓRICO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Concluiu o curso de direito no ano letivo de 1984, na Faculdade de Direito de Itapetininga mantida pela “**Fundação Karnig Bazarian**” tendo colado grau em 25 de janeiro de 1985.

Ao longo dos 38 anos de advocacia tem atuado em várias comarcas, sendo as principais as comarcas de São Paulo, Itu-SP e Avaré.

Há 28 anos é diretor jurídico do Grupo Hoteleiro que reúne as empresas San Michel e San Raphael, com sede na cidade de São Paulo e Itu.

Foi membro da comissão de prerrogativas da OAB em diversos gestões, sendo a última na 67ª subseção de Avaré, no triênio 2019/2021, sobre a presidência do Dr. Pedro Victor Alarcão Alves Fusco, na função de Relator.

Sempre participou de inúmeros cursos e seminários para atualização profissional, ministrados pela AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – ESA – Escola Superior de Advocacia da OAB, como

Pena de Morte

Aspectos Relevantes da Locação

Advogados, Cidadania e Justiça – na Associação dos Advogados de São Paulo

Direito de Família

Direito de Apelar em Liberdade e a Execução Penal na Lei dos Crimes Hediondos

Atualizações do Processo Civil

Recursos no Processo Civil

Prerrogativas do Advogado

Dano Moral no direito Civil

Dano Moral no Direito do Trabalho

Em 2001 participou do 32º Curso de Atualização Jurídica a convite do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Atuou na área de contratos Internacionais privados em parceria com a empresa PINGAT-BFA, com sede na cidade de Paris – 23 rue Vernet – empresa membro do grupo canadense SNC – LAVALIN

Participou do “Primeiro Encontro Brasileiro de Direito Internacional” ocorrido no ano de 1998 na cidade de Campinas organizado pela SSJ DE ANGELI.

Em dezembro de 2022 – Recebeu da CAASP – ESA – OAB PREV a LÁUREA DE AGRADECIMENTO que é concedida aos advogados com mais de 30 anos de contribuição para a OAB/SP.

CURSOS DE OUTRAS ÁREAS

CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS

NEURO LINGUÍSTICA

PSICOLOGIA JUNGUIANA – Curso de Aprimoramento em Psicologia Analítica – Técnicas Terapêuticas Junguiana

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Trabalhou nas empresas For Willys do Brasil – Nestlé – Laboratório Mead Johnson, todas com sede na cidade de São Paulo.

maia balle

Vida Particular:

Bruna Mimoso de Oliveira Silva, nascida nesta cidade de Avaré-SP em 18/02/1989, , filha de Flávio Cardoso de Oliveira e Marina Mimoso.

Se casou em agosto de 2016 com Misael Correa da Silva, advindo desta união foram presenteados com o nascimento do pequeno Felipe Mimoso de Oliveira Silva, 5 aninhos!

Histórico acadêmico:

Advogado criminalista e civilista a mais de 07 anos nesta Comarca, concluiu seus estudos no colégio Objetivo desta cidade.

Posteriormente, prestou vestibular na cidade de Avaré/SP, onde foi aprovada e iniciou seus estudos na carreira jurídica no curso de Direito na Faculdade Eduvale de Avaré.

Em seus desafios acadêmicos, foi estagiária da 2ª Vara Cível desta Comarca e posteriormente aprovada em dois concursos para estagiários, quais sejam, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Policia Civil do Estado de São Paulo, tendo assumido o estágio junto ao Plantão Policial da cidade de Avaré/SP.

Após, prestou serviços junto ao escritório de advocacia Gonçalves & Martins Sociedade de Advogados, o qual contribuiu sobremaneira para sua experiência profissional.

Já no ano de 2016, realizou o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual foi aprovada com a média 9,05.

Atualmente, na iminência da conclusão de uma Pós Graduação em Processo Penal pela Instituição de Ensino Damásio.

Vida Profissional:

Iniciava a caminhada desta advogada no Curso de Direito almejando futura aprovação na Carreira Policial, no cargo de Delegado de Polícia, sempre apresentando grande paixão pelo Direito Penal e Processo Penal, contudo, foi aprovada no Exame de Ordem e começou a sua atuação como advogada criminalista, adquirindo verdadeiro amor pela advocacia.

Seu primeiro escritório foi na rua Santa Catarina em conjunto com sua amiga de infância, de faculdade, de estágio e madrinha de casamento, Dra. Jéssica Aparecida Troia Costa da Luz, permanecendo juntas até a presente data, hoje com escritório situado na Rua Amazonas.

Após um difícil início de carreira, marcados por diversos desafios, os quais serviram para o conhecimento adquirido hoje, a advogada homenageada, após o primeiro ano de inscrição junto ao Convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no qual permanece inscrita até a presente data, passou a advogar na área civil com mais frequência, especialmente na atuação junto ao Direito de Família.

No triênio 2019/2021, foi membro efetivo da Comissão do Jovem Advogado da 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Atualmente, é Presidente da Comissão de Tiro Esportivo da 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Mateus Augusto Passarelli Tiburcio

Dados Pessoais

Endereço Rua Para, 2276 Bairro Centro, Avaré - SP
Tel.: (14) 99119-0254 E-mail: mateuspasseirelli@adv.oabsp.org.br
Idade: 25 anos Solteiro, sem filhos.
Filiação; Carmen Silvia Passarelli Tiburcio, Carlos Tiburcio

Formação Acadêmica

- Formado no Ensino médio integrado ao Técnico em Agroindustria junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Campus Avaré;
- Bacharel em Direito junto ao Centro Universitário Sudoeste Paulista;
- Pós graduado em Direito Penal junto a Instituição de Ensino Damásio

Áreas Atuantes

- Cível;
- Criminal;
- Empresarial;

Qualificações e Atividades Complementares

- Professor oficinaireiro no Projeto + educação em conjunto com a Prefeitura Municipal de Avaré;
- Bolsista CNPQ no projeto de IC (Iniciação Científica) com o desenvolvimento do tema verificação de temperatura de alimentos lácteos refrigerados de Avaré;
- Professor teológico infantil do Grupo Missionário de Crianças;
- Missionário no desenvolvimento de projetos sociais na prestação de auxílio jurídico para pessoas de baixa renda através da Igreja do Evangelho Quadrangular.

MARINALVA DOMINGUES PEREIRA DE MORAES, brasileira, 44 anos, casada com Dênis Moraes, mãe do Arthur Francisco de 8 anos e Ana Laura 2 anos.

Inscrita na OAB/SP com a inscrição 367.773, Subseção de Avaré/SP

Graduada em Administração de Empresas com ênfase em Sistemas de Informação pela FSP (hoje UniFSP) em 2006

Graduada em Direito pela FSP (hoje UniFSP) em 2012

Especialização em Direito e Processo do Trabalho pela LFG

Atuante como advogada na área trabalhista e cível.

Membro da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB Avaré 2019/2021.

Trabalhei no Ministério do Trabalho em Avaré de 07/04/1994 a dezembro de 2004.

No Sindicato dos Comerciantes de Avaré como funcionária de janeiro de 2005 a outubro de 2019, onde dou assessoria até a data atual.

Carlos Renato Rodrigues Sanches - Dr. Renato Sanches

Data de nascimento: 11/05/1972 - Avaré/SP.

Pais: José Carlos Sanches (in memorian) e Diva Rodrigues Sanches.

Formação Fundamental: Iniciou seus estudos no "Colégio Sesi 300" e depois transferiu-se para o Colégio Paulo Araújo Novaes "Escola Industrial" onde completou o Ensino Médio, juntamente com o Curso Técnico em Informática.

Início Profissional: Antes de ingressar na Faculdade trabalhou como Office-Boy, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Contábil e Encarregado Administrativo no setor privado.

Formação Acadêmica: Formou-se em Direito no Instituto Toledo de Ensino - Faculdade de Direito de Bauru em 1999 - sendo aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil no mesmo ano, antes mesmo de concluir o curso de Graduação.

Cursou a Faculdade de Letras da FREA em Avaré.

Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal, Direito Tributário e especializado em Direito Empresarial.

Sócio Fundador, juntamente com sua esposa **Sandra Medeiros Tonini Sanches**, com quem é casado desde 2006 do conceituado **Escritório Sanches Tonini Advogados** no ano de 2000, atuando em diversas áreas do Direito, notadamente no Direito Empresarial, Imobiliário e Planejamento Patrimonial.

O Escritório já recebeu diversos prêmios e listou a relação das **bancas mais influentes** da conceituada **Revista Análise Advocacia**.

Também é **Gerente Geral da Rádio Paulista FM** de Avaré desde 2010.

Formação Artística: Em 1996, formou a Banda Encruzilhada, juntamente com amigos do serviço militar que prestou em 1.991, no TG 02-003 em Avaré/SP, já tendo se apresentado com a banda e participado de inúmeros festivais em todo o estado de São Paulo, com composições de sua autoria e em parceria com os demais integrantes.

Filhos: É pai de **Nícolas Tonini Sanches** e **Benício Tonini Sanches** de 11 e 3 anos.

CURRICULUM VITAE

1) DADOS PESSOAIS:

Nome: José Ricardo Caetano Rodrigues

Data de nascimento: 31/01/1983

Local: Avaré, SP.

Estado civil: casado

Nacionalidade: Brasileira

Idade: 40 anos

Endereço: Rua Santa Catarina, nº 533, Avaré/SP

Telefone: (14) 99737-6382

E-mail: jricardoadvimob@gmail.com

Filiação: José Rodrigues e Aparecida Caetano Rodrigues.

2) ÁREAS QUE ATUA:

Atuação em contencioso ou consultivo, nas áreas civil, trabalhista, sucessões e direito imobiliário.

3) GRADUAÇÃO:

Bacharel em Direito

Instituição: **Faculdade Sudoeste Paulista**

Início: 2003 - Conclusão: 2007

(OAB/SP 271.764)

Alex Henrique dos Santos



 Rua: Goiás, 1189, centro, Avaré/SP

 hsantosadvogados@hotmail.com

 (14) 99704-1000

 OAB/SP 363.981

Dados Pessoais

Alex Henrique dos Santos, brasileiro, solteiro, portador do RG: 45.974.758-7, inscrito no CPF: 374.177.238-02.

Formação Acadêmica

Formado no ano de 2015 em Direito na UNIFSP localizada na cidade de Avaré/SP.

Pós Graduação

Pós Graduação em Direito Processual Penal pela Instituição Damásio no ano de 2021.

Idiomas

Inglês e Espanhol básico

SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - MAGNO

DADOS PESSOAIS

Endereço: Rua Domingos Calamita, nº 521 Bairro: Porto Seguro

Cidade: Avaré - SP.

Cep: 18705-861

Telefone: (14) 997269032 (14) 37324934 comercial

Idade: 47anos

Filiação: Francisco Roberto Rubio
 Thereza Ferreira Rubio

Casada com Elton Luis Alves desde 18/04/2008.

Endereço eletrônico: sheilarubio@hotmail.com

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Formação em Direito junto a Universidade de Marília - ano 1997 a 2001.

Colação de grau: 14/02/2002

Data do Compromisso na OAB: 25/02/2003 - inscrição nº 205.927/SP

Curso de Advocacia Previdenciária junto a OAB/SP - ano de 2004.

Áreas atuantes

- ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL;

- ATIVIDADES EM MATÉRIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES;

- ATIVIDADES EM JUIZADOS ESPECIAIS: ESTADUAL E FEDERAL;

* ações de cobranças e execuções de títulos Judiciais e Extrajudiciais.

- ATIVIDADES DA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA PARA O SEGURADO E DEPENDENTE

CURRICULUM VITAE

DADOS PESSOAIS

Nome		Rosângela Paulucci Paixão Pereira
Sexo		Feminino
Nascimento		13/07/1956 – Avaré/SP
Estado Civil		Divorciada
Filiação	Pai	João Paixão
	Mãe	Nilda Paulucci Paixão
Profissão		Advogada
Endereço		Rua Rio de Janeiro, 1911 – Centro CEP 18.701-200 Avaré/SP
Telefone Comercial		(14)3732-0359
Celular		(14)9786-2642
E-mail		ropaulucci@gmail.com

DOCUMENTOS

RG 8.607.560 - SSP/SP
CPF 795.785.948-87

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Curso	Ciências Contábeis
Instituição (FACCAA)	Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Avaré
Local	Avaré/SP
Conclusão	12/1995
Curso	Direito
Instituição	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC)
Local	São Paulo
Conclusão	12/1979
Curso	Pós-Graduação em Filosofia Política e Jurídica
Instituição	Universidade Estadual de Londrina (UEL)
Local	Piraju/SP
Conclusão	12/2006

Curso Especialização em Direito Público
Instituição LFG
Local São Paulo/SP
Conclusão 12/2015

Curso Especialização em Direito de Família
Instituição Faculdades Metropolitanas Unidas
Local São Paulo/SP
Conclusão 01/2002

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Acadêmica

- Professora

Instituição : Associação Educacional Avareense Ltda - "Sedes Sapientiae".
Data: agosto de 1983 a julho de 1987.

- Professora

Instituição: Instituição de Ensino Superior de Avaré
Data: 1987 a 1992 e 1994 a 2002.

- Professora

Associação Educacional do Vale do Jurumirim (Eduvale)
Data: 2002 a 2016.

Não-Acadêmicas

- Advogada

Escritório de Advocacia
Data: desde 1980.

- Consultora Geral

Prefeitura Municipal de Avaré
Data: de 1993 a 1995.

- Procuradora (cargo efetivo)

Prefeitura Municipal de Avaré
Data: desde 1995.

OUTRAS ATIVIDADES E FUNÇÕES EXERCIDAS

- Membro da Diretoria da OAB/SP, seccional 67 – Avaré/SP – 1986.
- Membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – 1993/94.
- Membro integrante do projeto OAB vai à escola.
- Vereadora na Câmara Municipal de Avaré – Quadriênios 2001/2004, 2005/2008, 2009/2012 e 2013/2016.
- Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação da Câmara da Estância Turística de Avaré.
- Relatora da Revisão da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré.
- Relatora do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.
- Várias participações em palestras, eventos e cursos em Associações, Entidades de Classe, Clubes de Serviços, Instituições de Ensino.
- Participou de vários cursos/ conferências de atualização nas áreas jurídica, política e filosófica.
- Orientadora de vários TCCs, assim como participou de bancas examinadoras em apresentações de trabalhos de conclusão de curso universitário.



BIOGRAFIA – JULIANA CLEMENTE RODRIGUES

Juliana Clemente Rodrigues é advogada, tem 38 anos de idade, é casada com Pablo Batista de Souza, capitão da Polícia Militar, e mãe de Renan Rodrigues de Souza de 12 anos de idade.

Nasceu em Avaí, cidade localizada no interior do Estado de São Paulo, com apenas 4.483 habitantes.

Filha do meio de Sebastião Carlos Rodrigues (secretário da única escola estadual da cidade) e de Jussara Gomes Clemente Rodrigues (dona de casa), possui dois irmãos: Vivian e Lucas.

Aluna muito dedicada, estudou até o primeiro colegial em Avaí, na escola pública.

Foi orientada por uma professora a prestar concurso de Bolsa de Estudos para que pudesse estudar em uma escola particular.

Devido à sua classificação no concurso de bolsas de estudo, cursou o 2º e 3º Colegial em Bauru, no Colégio Interativo, aonde a família pagava somente as despesas das apostilas.

No ano de 2003, com 17 anos de idade, iniciou o Curso de Direito em Garça, na FAEF, sendo aluna da primeira turma.

Concluiu o curso de Direito em 20/02/2008, e foi aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil em 05/12/2008.

Desde essa data, exerce sua profissão como advogada.

Casou-se com Pablo Batista de Souza em 2007, e no ano de 2010, nasceu o único filho do casal, Renan.

Com o nascimento de Renan, a família resolveu mudar-se da cidade de Avaí para Avaré, pois Pablo já trabalhava nesta cidade há alguns anos.

Então, em março de 2011, estabeleceram sua residência nesta cidade e Juliana passou a atuar principalmente no Ramo do Direito Público.

Em setembro de 2015, sua mãe faleceu. Naquele mesmo ano, em dezembro, o pai contraiu meningite. Objetivando cuidar de seu pai, e também apoiar o irmão, Lucas Clemente Rodrigues, que à época cursava Direito, lhes convenceu a se mudarem também para Avaré, o que ocorreu em janeiro de 2016.



Devido à sua paixão pelos animais e pela natureza, fez pós-graduação em Direito Ambiental, e atualmente é presidente da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Avaré, aonde desenvolve projetos com a finalidade de conscientizar a sociedade sobre a importância de se preservar o meio ambiente e realizar a inclusão social de fato.

Lucas trabalha com Juliana no escritório, cuidando especialmente do marketing digital, além de integrar a Comissão de Direito Ambiental.

O Projeto da Comissão de Direito Ambiental "**Plantando o Futuro, Doando Sonhos**", tornou-se algo de valor inestimável em sua vida, já que através dele, pode-se engajar a comunidade e os setores público e privado a desenvolver nas crianças (futuro da Nação) a ideia de sustentabilidade, sempre com vistas a um mundo melhor para todos.

BIOGRAFIA

ANA CLAUDIA CURIATI VILEM – PROCURADORA DO MUNICIPIO DE AVARE

ANA CLAUDIA CURIATI VILEM, e advogada inscrita na OAB/SP sob n. 120.270 e Procuradora do Município de Avare desde 2000, tem 54 anos de idade, e casada com Renato Vilem, medico veterinário autônomo e da Prefeitura Municipal de Avare, mae de Rodrigo Curiati Vilem, atualmente cursando Agronomia na Universidade Estadual do Norte do Parana-UENP.

Nasceu em Avare-Sp onde morou ate os 14 anos de idade mudando-se para São Paulo com a família no ano de 1984 onde morou ate o ano de 1996, la casando e retornando para a cidade natal no mesmo ano, onde reside ate hoje.

Filha de ELIAS SALIM CURIATI, já falecido, advogado e bancário aposentado do Banco do Brasil, Deputado Estadual na legislatura.... e de MARIA SILVIA FERREIRA CURIATI, professora aposentada.

Cursou da 1ª a 8ª serie na *Escola Estadual de 1. e 2. grau Coronel Joao Cruz* em Avare e cursou do 1º ao 3º colegial no *Colegio Anglo Latino*, na cidade de São Paulo.

Formada pela faculdade de Direito FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas, onde ingressou no ano de 1988 graduando-se bacharel em Direito em 1992.

Durante os anos de 1991 e 1992 realizou Estagio Oficial junto a 2ª Promotoria de Justica Criminal do Estado de São Paulo, no Fórum Regional de Pinheiros, aperfeiçoando seus conhecimentos do curso de bacharelado em Direito na área criminal.

No ano de 1993 fez o *Curso do Professor Mirebette* para concursos, onde acompanhou as aulas ministradas pelo saudoso professor Julio Fabrini Mirebette e demais juristas e o *Curso MPM do Professor Damasio - Ministerio Publico e Magistratura*, onde durante os anos de 1994 e 1995 teve o privilegio de acompanhar as aulas ministradas pelos Professores Damasio Evangelista de Jesus, Antonio Carlos Marcatto, Alexandre de Moraes e Fernando Capez, dentre outros.

Advogada inscrita na OAB/SP desde o ano de 1993, iniciou na advocacia junto a 1ª Subsecao de Avare no ano de 1996, inclusive no atendimento jurídico realizado através do Convenio OAB e Defensoria Publica do Estado de São Paulo, atuando como advogada no municipio ate o ano de 2015.

Ingressou no Cargo de Assessor Juridico da Camara Municipal de Avare em 02 de junho de 1997, sendo a primeira advogada mulher a exercer o cargo de Assessor Juridico junto a Casa Legislativa local, onde exerceu suas funções de assessoria ate 31/12/2000, sob a Presidencia e nomeação dos saudosos Presidentes Evaristo Garcia Pereira, Paulo Fernando Lopes Ward e Duilio Contrucci Gambini.

Ingressou no cargo de Procuradora do Municipio de Avare em janeiro de 2000, junto a Procuradoria Geral do Municipio de Avare, permanecendo na assessoria jurídica da Camara Municipal de Avare ate dezembro do mesmo ano, quando retornou as suas funções junto a Procuradoria Municipal.

Em ... foi nomeada assessora jurídica do PROCON de Avare, onde juntamente com a Coordenadoria do órgão, promoveu o aperfeiçoamento do atendimento ao consumidor no municipio e a realização de audiências conciliatórias com elaboração de Termos de Audiencia para eventual ingresso em juízo, retornando aos serviços da Procuradoria Geral de Avare no ano de ...

No ano de 2016 foi nomeada Procuradora Geral do Municipio de Avare encontrando-se no referido cargo ate a presente data, desenvolvendo atribuições especificas do cargo, o ajuizamento das cobranças fiscais, condução de causas e processos judiciais com complexos questionamentos juridicos, tratativas com a Defensoria Publica, Ministerio Publico e Poder Judiciario, dentre outras inúmeras funções especificas do cargo e de interesse publico.

Realizou no ano de 2022 o *“Curso de Introducao a Justica Restaurativa ...* na Escola Paulista da Magistratura de São Paulo, sendo aprovada com certificação, visando a implantação da Justica Restaurativa no Municipio de Avare junto a Vara da Infancia e Juventude de Avare e órgãos publicos.

Atuante na área publica desde o ano de 1997 quando aos 28 anos de idade ingressou no cargo de Assessor Juridico da Camara Municipal de Avare, dedicou-se ao processo legislativo municipal em defesa do interesse publico

municipal e a sua legalidade e atualmente na atua na defesa da Fazenda Publica Municipal e nas causas de interesse dos munícipes.

Dedicada a causa publica nas áreas do direito publico, constitucional, municipal, administrativo, tributário, dentre outras, tem especial atenção para área social e pela condução de projetos de interesse do Municipio e da coletividade.

Promoveu a parceria do Municipio de Avare com a Vara da Infancia e Juventude e Promotoria de Justica da Infancia de Avare, realizando as tratativas necessárias para a realização do projeto e construçao da nova Casa Abrigo do município, a fim de atender a demanda e necessidades dos menores sob a jurisdição do Municipio de Avare, conforme o disposto no Estatuto da Crianca e do Adolescente, a qual foi recentemente inaugurada.

Nomeada e exercendo o cargo de Procuradora Geral do Municipio de Avare, orgulha-se de ser advogada, Procuradora Municipal e avareense atuante nas causas publicas.

Por orientação de seu genitor Elias Salim Curiati seguiu a carreira publica participando do concurso para o cargo de Procurador Municipal em Avare, recebendo todo incentivo pessoal e auxilio juridico e a ele deve toda sua formação e realização profissional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 309/2023.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 08/2023.

Autor: Mesa Diretora

Assunto: “Concede medalha “ Rui Barbosa” e dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

O vertente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis, objetiva conceder a medalha “Rui Barbosa” aos advogados listados no art. 1º da presente propositura.

Nesse sentido, termos o **artigo 28, da Lei Orgânica Municipal**, que traz:

“Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

X- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no **artigo 193, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré**, que reza:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA;26847231840 em 12/09/2023 09:26:23. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: H00K-1YG5-2A0M-HH68



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

*“Artigo 193 - **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de competência privativa da câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita á sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara”.*

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

(...)

c) a concessão de título de Cidadão Benemérito, Cidadão Avaréense e Medalha de Mérito, a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) se seus membros;

Por seu turno, prescreve a **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu **artigo 111**:

“Art. 111 - A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Utilizando os **princípios da impessoalidade e da moralidade**, não se pode deixar de atentar que este projeto deve ter sua finalidade cumprida, por tratar-se de homenagear cidadãos que se destacam e tenham atuação exemplar no seio da sociedade, em seus vários seguimentos, o que de uma forma ou outra engrandece e auxilia o desenvolvimento da cidade.

Desta forma, este tipo de expediente não pode ter caráter político, pois, são claros os requisitos que tratam da escolha do homenageado.

No entanto, necessário observar o insculpido no artigo 2.º do referido projeto, prevendo que fica a Presidência da Câmara **autorizada a utilizar dos recursos previstos no Orçamento vigente do Legislativo para atender as despesas com a solenidade.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Para tanto, é importante guardar observância às **metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais**, à luz da **Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar n.º 101/2000)**.

Noutro passo, é necessário apontar que o vertente Projeto de Decreto Legislativo também atende ao que dispõe a alínea "a" do §2º do art. 193, do **Regimento Interno**.

Por fim, verifica-se a presença da biografia/curriculum do homenageado, elemento essencial para acompanhar a propositura, sem a qual não há como ocorrer a concessão da honraria.

Assim, S.M.J., é correto dizer que o presente Projeto de Decreto Legislativo não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, **OPINA ESTA DIVISÃO JURÍDICA** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** da presente propositura, eis que não se encontra maculado pelos vícios da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido e apreciado pelo Plenário desta Casa, de acordo com as prescrições legais (**Lei**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA; 26847231840 em 12/09/2023 09:26:23. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse [https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento'](https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: H00K-1YG5-2A0M-HH68) e informe o código do documento: H00K-1YG5-2A0M-HH68



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Orgânica do Município, artigo 28) e regimentais (Regimento Interno, artigo 193) aplicáveis à espécie.

É o parecer., smj

Avaré, 11 de setembro de 2023.

LETICIA F. S. P DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA.26847231840 em 12/09/2023 09:26:23. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: H00K-1YG5-2AOM-HH68



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2023

Processo nº 309/2023

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Concede a Medalha “Rui Barbosa” e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Decreto Legislativo, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2023**, dispõe sobre a concessão da Medalha “Rui Barbosa” aos seguintes advogados e advogadas regularmente inscritos na OAB.

Quanto a iniciativa, segundo disposto no artigo 193 do Regimento Interno, cabe ao vereador ou a mesa diretora a proposição de projeto de decreto legislativo, sendo “concessão de título de cidadão benemérito, cidadão avareense e medalha de mérito”.

Nesse sentido, temos o artigo 28, da Lei Orgânica Municipal, que traz:

Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

IX- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no artigo 193, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré, o qual traz:



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 193. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

(...)

c) concessão de título de Cidadão Benemérito, Cidadão Avaricense e Medalha de Mérito a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto da maioria simples dos membros da Câmara;

No mais, não vislumbramos na propositura, qualquer mácula capaz de inquiná-la de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

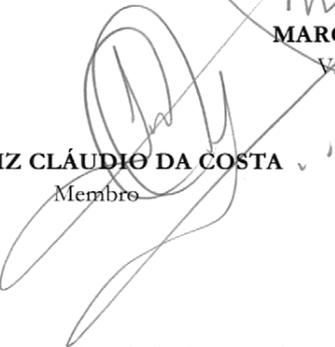
Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
 Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
 Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
 Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2023

Processo nº 309/2023

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Concede a Medalha “Rui Barbosa” e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.



MOACIR LIMA
Presidente

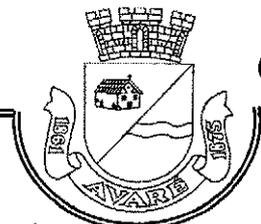


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 132 / 2023.

S. Sessões, **29 MAI 2023** / 20

P R E S I D E N T E

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

S. Sessões, **29 MAI 2023** / 20

P R E S I D E N T E

“Determina a Substituição dos Sinais Sonoros nos Estabelecimentos de Ensino Público e Privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

Art. 1º - Os Estabelecimentos de Ensino Públicos e Privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de Ensino Públicos e Privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Segundo relatório do CDC (Center of Diseases Control and Prevention) traduzido para o português como Centro de Controle de Doenças e Prevenção, publicou dados recentes a respeito da prevalência de autismo entre crianças de oito anos (1 a cada 44 crianças), dados estes que foram coletados em 2018, obtiveram um aumento de 22% em relação ao estudo anterior (1 para cada 54 crianças).

Segundo Paiva Junior (2021), se estes dados fossem referentes ao Brasil, o País teria cerca de 4,84 milhões de autistas. Estudos estimam que entre 56% e 80% das pessoas no espectro do autismo apresentam a hipersensibilidade, ou seja, elas sentem demais os estímulos do ambiente, como o som.

Assim, o que pode ser uma sensação considerada normal e tolerável para pessoas neurotípicas - sem nenhum transtorno de desenvolvimento - pode ser considerada um estímulo verdadeiramente aversivo para uma pessoa com autismo, a ponto de gerar angústias e

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente, **29 MAI 2023** de

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240

<https://camaraavare.sp.gov.br> - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

DIR. DA SECRETARIA

Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999

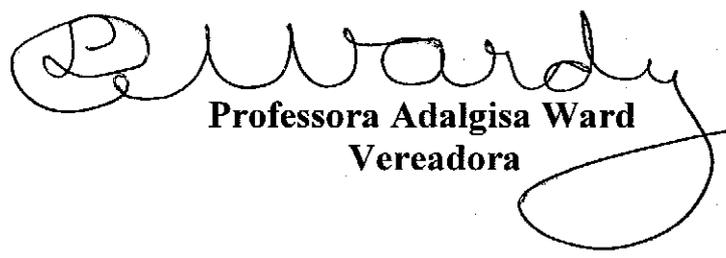
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



sofrimentos incapacitantes. Em virtude disso, é de extrema importância que haja essa mudança simples, porém de grande eficácia, com intuito de não gerar mais nenhum incômodo e esse grupo de crianças que necessitam frequentar os estabelecimentos de ensino de forma mais agradável e saudável possível.

Pelos motivos exposto, contamos com o apoio dos meus Nobres Pares.

Estância Turística de Avaré, 19 de maio de 2023.


Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 22/05/2023 Hora: 08:53
Espécie: Correspondência Recebida Nº 602/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Projeto de Lei Substituição dos Sinais Soi

00587/2023



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 156/2023.

Projeto de Lei nº 132/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Determina a substituição dos sinais sonoro nos estabelecimentos de ensino público e privados, a fim de não gerar incômodo sensoriais aos alunos com transtorno do espectro autista (TEA), e dá outras providências

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que determina a substituição dos sinais sonoro nos estabelecimentos de ensino público e privados, a fim de não gerar incômodo sensoriais aos alunos com transtorno do espectro autista (TEA).

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio

da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A propositura implica interferência na Administração Municipal, haja vista a disposto no art. 1º e 3º do presente projeto que implica execução por órgãos do Poder Executivo.

O ato normativo da forma como proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de atos em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, **envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal.**

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei impondo obrigações ao governo, **disciplinando-o total ou parcialmente**, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo, impôs obrigações ao Poder Executivo.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes. Ademais, o art.3º ainda previu criação de despesas para o Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (AD 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *smj*.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Avaré (SP), 21 de agosto de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA;26847231840 em 21/08/2023 15:00:26 Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link "validar documento" e informe o código do documento: NIM8D-KA02-S8K0-370C



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei n° 132/2023

Processo n° 156/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Determina a Substituição dos Sinais Sonoros nos Estabelecimentos de Ensino Público e Privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe determina a Substituição dos Sinais Sonoros nos Estabelecimentos de Ensino Público e Privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na justificativa, a autora, informa que respectivo projeto tem como objetivo a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de Ensino Públicos e Privados do município, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em seu artigo primeiro, fica estabelecido a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino Público e Privado do município a substituírem os sinais sonoros por sinais musicais, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico. Complementa em seu artigo segundo que tal descumprimento acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Primeiramente, cumpre destacar que referida proposição aborda matéria de competência municipal, conforme artigo 30, inciso I c/c artigo 216, §1º da Constituição Federal, pois trata de assunto de interesse local, dispondo sobre tombamento de bem de natureza imaterial a ser realizado no Município:



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art.30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos locais.

(...)

A matéria se insere na competência legislativa municipal, como retro mencionado, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, visa suplementar a legislação federal e estadual em termos de proteção à pessoa com deficiência, o que remete ao art. 30, II, também da CF.

A proposição busca estabelecer obrigação de substituição dos atuais sinais sonoros de estabelecimentos de ensino localizados no Município de Avaré/SP, com a finalidade de não gerar incômodos sensoriais a alunos com TEA. Assim, o projeto dá concreção, numa interpretação sistemática da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, à proteção da pessoa com deficiência.

Juridicamente, ausentes máculas a serem apontadas. O projeto se encontra em consonância com as disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas ao tratamento a ser dispensado às pessoas com deficiência, bem como de acordo com a legislação municipal sobre o tema.

Cumprе salientar, que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255- 42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21):

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Neste sentido: “Quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).”



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Como é sabido, a competência legislativa é, em regra, do Poder Legislativo. Entretanto, visando resguardar a harmonia e independência dos poderes, o legislador constituinte, excepcionalmente, concede a um poder determinado a prerrogativa de iniciar o processo legislativo em matérias relativas às suas competências constitucionais.

É justamente por conta da excepcionalidade dessa reserva de competência que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a iniciativa privativa deve ser entendida de forma restrita. Assim, as suas hipóteses são taxativas, não podendo ser ampliadas sequer por via interpretativa. Nesses termos:

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, ADI nº 3.394, rel. Min. Eros Roberto Grau, DJe 23.8.2007) [Sem grifos no original] A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC nº 724, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.4.2001). [Sem grifos no original] [...] Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submete-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas [...]. A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. [...] Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar. [...] (STF, RE nº 729.729, rel. Min. Marco Aurélio, DJe, 31.7.2017). [Sem grifos no original]

Hely Lopes Meirelles esclarece, in Direito municipal brasileiro. 10. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 563-564 :

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

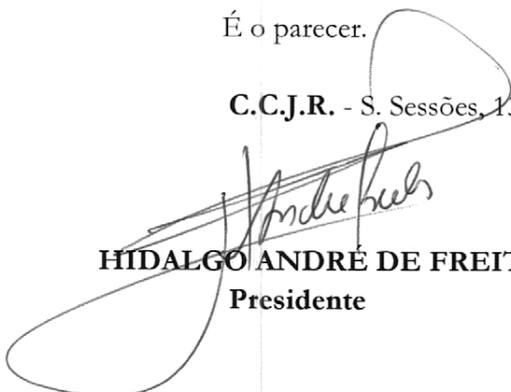
Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

Portanto, tendo em vista a proposta legislativa em análise não trata a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, ou ainda, aumento de sua remuneração, bem como não dispõe sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos, além de não ser matéria que disponha sobre a organização administrativa municipal, motivo pelo qual inexistente vício de iniciativa.

Deste modo, esta Comissão opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
 Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
 Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
 Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 132/2023

Processo nº 156/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Determina a Substituição dos Sinais Sonoros nos Estabelecimentos de Ensino Público e Privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Comissão: Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 132/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

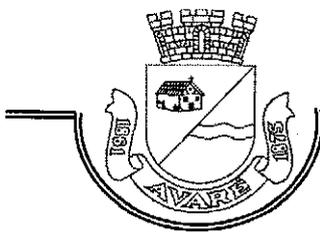
É o parecer.

C.E.C.E.T - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Membro-Substituto



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROJETO DE LEI Nº 134 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessão, 29 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais em que haja consumo de alimentos afixarem cartazes explicativos que demonstrem aplicação da Manobra de Heimlich no Município da Estância Turística de Avaré”.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais em que haja consumo de alimentos deverão afixar cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da manobra da vida ou manobra de Heimlich (compressão abdominal), empregada para desobstruir rapidamente as vias respiratórias.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais onde há o consumo de alimentos: restaurantes, lanchonetes, bares, praças de alimentação, food trucks, bistrôs, padarias, cafés, sorveterias e estabelecimentos similares.

§ 2º - Os estabelecimentos deverão afixar os cartazes em local visível e em quantidade compatível com as dimensões do espaço.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe que restaurantes, lanchonetes, bares, praças de alimentação, food trucks, bistrôs, padarias, cafés, sorveterias e estabelecimentos similares mantenham afixados cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da manobra conhecida como abraço da vida.

Descrita no ano de 1974 pelo médico estadunidense Henry J. Heimlich manobra uma técnica de primeiros socorros que deve ser utilizada em caso de obstrução total das vias aéreas por corpo estranho. Diferentemente da obstrução parcial, a obstrução total das vias aéreas impede completamente o fluxo de ar para o pulmão da vítima, de modo que as trocas gasosas ficam prejudicadas. A vítima apresentará sinais como tosse silenciosa ou inefetiva e não conseguirá emitir sons.

Considerando que as situações de urgência e emergência acontecem a todo instante e em vários locais, por ser facilmente aplicável, a Manobra é o melhor método de desobstrução de vias aéreas em ambiente pré-hospitalar, prevenindo a piora da situação até a chegada do socorro especializado.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 29 MAI 2023

DIR. DA SECRETARIA



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Diante disso, o presente Projeto de Lei é de suma importância para a compreensão da necessidade de informações a respeito do tema. A divulgação de informações é primordial para que acontecimentos futuros não resultem em óbitos.

Por tais motivos, solicito aos Nobres Vereadores a aprovação deste importante Projeto em Plenário.

Estância Turística de Avaré, 26 de maio de 2023.

Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Manobra de Heimlich

01

Envolva seus braços entre a caixa torácica e o umbigo da pessoa engasgada;

02

Feche bem uma das mãos, mantendo o polegar de fora;

03

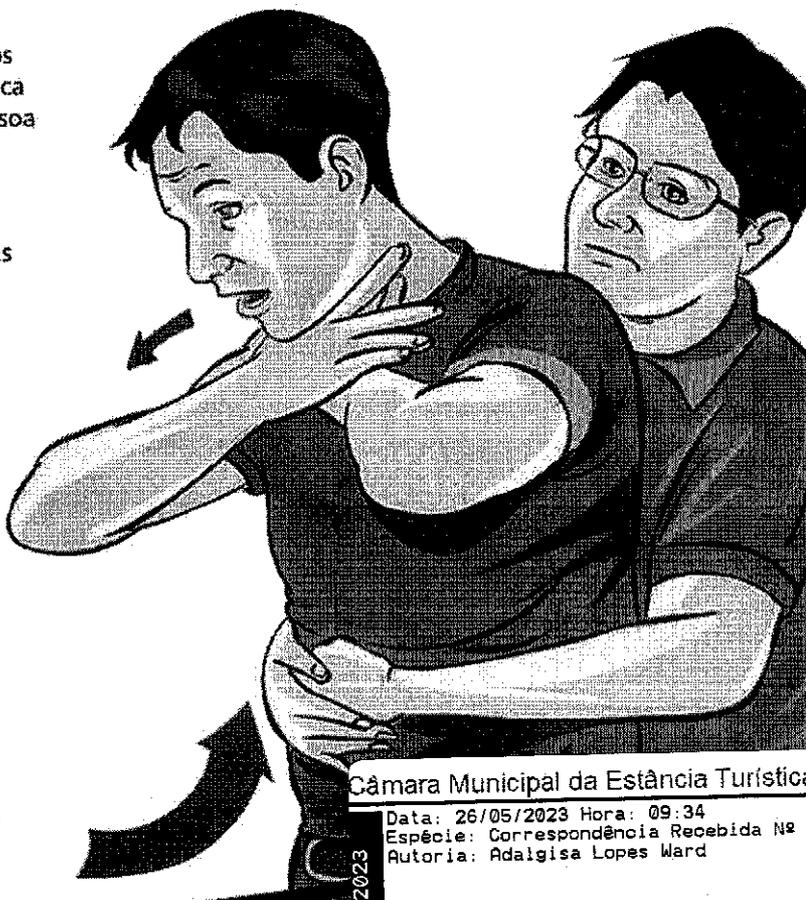
Segure o punho com a outra mão, pressionando com firmeza para cima;

04

Avalie se a desobstrução foi concluída e se a vítima voltou a respirar;

05

Repita até o objeto ser expulso.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 26/05/2023 Hora: 09:34
Espécie: Correspondência Recebida Nº 636/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Aplicação da Manobra de He



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 159/2023

Projeto de Lei nº 134/2023

Autor (a): Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais em que haja consumo de alimentos afixarem cartazes explicativos que demonstrem aplicação da Manobra de Heimlich no município da Estância Turística de Avaré.”

PARECER

Trata-se de parecer solicitado a esta Divisão Jurídica, a respeito do vertente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais em que haja consumo de alimentos afixarem cartazes explicativos que demonstrem aplicação da Manobra de Heimlich no município da Estância Turística de Avaré.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao Princípio da Legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, visa tutelar direito ao meio ambiente encartado no texto constitucional.

Nos termos do art. 23, II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar do meio ambiente. Possui o ente municipal competência para legislar sobre o meio ambiente, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CRFB.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol do meio ambiente, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

Ademais, a fixação de normas no âmbito de estabelecimento comercial local, assim como a fiscalização de seu cumprimento, insere-se no âmbito do poder de polícia municipal para regulamentar atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até instalação e funcionamento. Nas palavras de MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 10ª ed. São Paulo. Malheiros. 1998. p. 382-383:

"(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de ordenamento da cidade (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação de certas mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade (...)"

Em acréscimo, é de se dizer que a constitucionalidade de medidas do gênero também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Neste aspecto, **sugerimos** a inserção de um artigo que **prevê um determinado lapso temporal** para que os estabelecimentos comerciais disponibilizem os cartazes previstos no art. 1º.

Por fim, registre-se que a livre iniciativa, fundamento da atividade econômica (art. 170 da CRFB), não pode ser exercida à revelia da efetivação da dignidade humana, vetor axiológico de nosso sistema jurídico.

O projeto de lei implica imposição de obrigações à iniciativa privada, assim, é preciso analisar por meio do postulado da proporcionalidade, se essa norma ofende o princípio constitucional da livre iniciativa. Deve-se, assim, verificar se a medida proposta é adequada, necessária e proporcional à finalidade almejada.

Fato é que propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não efetivem outro valor constitucional que atendam ao interesse público, estarão eivadas de flagrante inconstitucionalidade.

Registre-se que não há imposição de obrigações concretas ao Executivo, preservando-se a independência entre os poderes.

Em síntese, as normas constitucionais que dispõem sobre a proteção ao meio ambiente, possuem natureza de norma programática devendo ser implementada pelos legisladores federal, estadual, distrital e municipal.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Pelos motivos acima apresentados, consideramos que o anteprojeto se mostra viável, cabendo análise política pelo plenário da conveniência da medida, uma vez que, obviamente, ao final, quem arcará com o custo da medida é o consumidor final.

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de agosto de 2023.

LETICIA F.S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Projeto de Lei nº 134/2023

Processo nº 159/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais em que haja consumo de alimentos afixarem cartazes explicativos que demonstrem aplicação da Manobra de Heimlich no Município da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais em que haja consumo de alimentos afixarem cartazes explicativos que demonstrem aplicação da Manobra de Heimlich no Município da Estância Turística de Avaré.

Na justificativa, a autora descreve que situações de urgência e emergência acontecem à todo instante em vários locais, sendo a manobra o melhor método de desobstrução de vias aéreas em ambiente pré-hospitalar, prevenindo a piora da situação até a chegada do socorro especializado.

Em seu artigo primeiro, estabelece que os estabelecimentos comerciais em que haja consumo de alimentos deverão afixar cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da manobra da vida ou manobra de Heimlich (compressão abdominal), empregada para desobstruir rapidamente as vias respiratórias.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Sem adentrarmos ao mérito da propositura, temos que a matéria tratada no projeto de lei em epígrafe, trata-se de uma campanha de primeiros socorros, e que por se tratar matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição da República) encontra-se dentro da competência legislativa do município.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Na prática, os atos do Poder Legislativo, quando invadem a esfera do Poder Executivo, devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio.

Frisa-se, ainda, que ao Poder Legislativo cabe apenas a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. Nesse sentido, insta trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9ªed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519

É de se considerar, ainda, que o caráter autorizativo da propositura não afasta a irregularidade nela existente, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.543, de 19 de junho de 2017.

Por outro lado, as medidas tomadas pelo Poder Público no funcionamento dos estabelecimentos comerciais importam em interferência na livre iniciativa e à ordem econômica, tuteladas na Constituição Federal através do art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;*
- II - propriedade privada;*
- III - função social da propriedade;*
- IV - livre concorrência;*
- V - defesa do consumidor;*

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

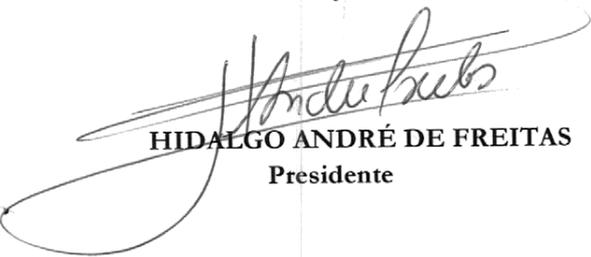
Ao estabelecer as normas de posturas municipais o Poder Público acaba por reduzir a liberdade e propriedade, bem como a livre iniciativa, aos interesses coletivos. Contudo, tal limitação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a adequação entre meio e fim, a necessidade e exigibilidade da medida e a proporcionalidade em sentido estrito.

A proposta ora sob análise transfere ao particular a execução de uma ação de prevenção à saúde e de primeiros socorros mediante a colocação de cartazes explicativos de informações relevantes. Ao direcionar a imposição de realização de campanha de primeiros socorros à estabelecimentos comerciais da área de alimentação, o projeto de lei transfere o do Poder Público ao particular o ônus da conscientização sobre o assunto.

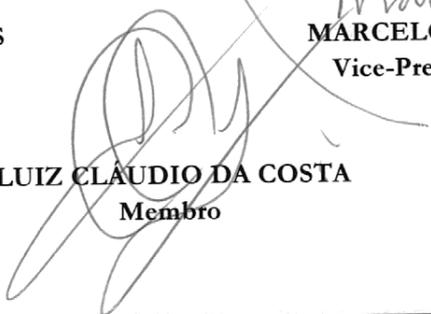
Deste modo, esta Comissão opina pela **não tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
 Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
 Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
 Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos

S. Sessões, 05/JUN/2023 / 20

PROJETO DE LEI Nº 140/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 05/JUN/2023 / 20

PRESIDENTE

PRESIDENTE

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de Cartaz com Informações que ajudem na Conscientização sobre o Impacto Negativo dos Resíduos do Cigarro, no âmbito da Estância Turística de Avaré”.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro no âmbito da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º - É obrigatória a afixação de cartaz com informações sobre os impactos dos resíduos de cigarros nos seguintes estabelecimentos localizados no Município da Estância Turística de Avaré:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros locais que prestem serviços de hospedagem;
- II - casas noturnas, casas de espetáculos, bares, boates e similares;
- III - restaurantes, lanchonetes e similares;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas;
- V - academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VI - locais públicos, tais como praças, parques, prédios públicos, repartições públicas, entre outros.

Art. 3º - Os estabelecimentos especificados nesta Lei ficam obrigados a exibir, de forma visível e em local de acesso ao público, cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro, seguidos do número e da data de publicação desta Lei, com os seguintes dizeres: “Colabore com o Meio Ambiente, faça o descarte correto das bitucas de cigarro. Vamos cuidar do Planeta e manter a Cidade Limpa”.

Art. 4º - As dimensões do cartaz serão compatíveis com o espaço disponível, e forma a facilitar a visão por todos os frequentadores, retangular, na horizontal, na proporção 1:1,6.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

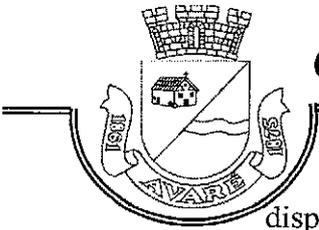
A preocupação em relação aos números é grande porque um dos esportes mais praticados pelos fumantes é o lançamento de bitucas, que se familiarizou nas ruas de muitas cidades por todo mundo.

Esse hábito trouxe o terrível inconveniente das pequenas montanhas de bituca de cigarro em frente a bares e outros locais de grande circulação, o que prejudica a Cidade e o Meio Ambiente.

No Estado de São Paulo, a Lei antifumo de 2009, agravou ainda mais esse problema, já que não é permitido fumar em ambientes fechados e muitos estabelecimentos não

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 05/JUN/2023



disponibilizam cinzeiros ou lixeiras apropriadas para coleta das bitucas. No Paraná, por outro lado, foram criadas Leis para multar quem for pego jogando bitucas no chão e para instalar coletores de bitucas em pontos estratégicos.

Em relação a outros tipos de lixo, a bituca de cigarro parece ser inofensiva quando lançada nas ruas e avenidas. O estrago que esse pequeno objeto causa, no entanto, é muito maior do que muita gente imagina.

Para se ter uma ideia, o tempo de decomposição de uma bituca de cigarro descartada incorretamente pode chegar até cinco anos, principalmente se for jogada no asfalto.

As bitucas de cigarro se inserem dentro da categoria dos chamados “micro lixos” e, conforme estudo realizado pelos professores Aristides Almeida Rocha e Mário Albanese nos laboratórios da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), em 2010, duas bitucas de cigarro lançadas no meio ambiente poluem tanto quanto um litro de esgoto doméstico.

Dessa forma, contribuem para a chamada “poluição difusa” - aquela que está nas superfícies e é carregada pela chuva para os cursos d’água. Já o filtro, que compõe a bituca resiste à biodegradação permanecendo no solo por até sete anos sem se decompor. Essa relativa demora na decomposição se deve ao fato de que 95% dos filtros de cigarros são compostos de acetato de celulose, uma espécie de plástico de difícil degradação.

Segundo o Inquérito de Saúde levado a efeito na cidade de São Paulo (ISA Capital) no ano de 2015, cerca de 16% da população de São Paulo acima de doze anos disse ser fumante, pouco mais de 1,9 milhões de pessoas.

Cada pessoa descarta, segundo dados da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), uma média de 7,7 bitucas de cigarro por dia, o que resultaria, segundo os dados supracitados, em mais de 14 milhões de bitucas de cigarro descartadas por dia, todo dia.

Ainda, de acordo com o Jornal São Paulo Zona Sul, somente na grande São Paulo são descartadas cerca de 3.034 milhões de bitucas por dia.

De acordo com os dados da ONG Ocean Observancy, bitucas de cigarro são a maior fonte de lixo dos oceanos.

De 1980 até o presente já foram coletados 60 milhões de filtros de cigarros, o que excede o número de sacolas plásticas, embalagens de alimentos, garrafas e canudos retirados dos oceanos, segundo a organização.

Embora os filtros de cigarro sejam feitos de acetato de celulose, o que leva à crença que eles são biodegradáveis, na verdade um tipo de micro plástico que não é biodegradável se forma quando o acetato de celulose é processado, o que favorece a poluição oceânica quando as bitucas são descartadas de maneira incorreta.

A situação é tão grave que filtros de cigarro já foram encontrados em 70% das aves marinhas e 30% das tartarugas marinhas.

Ante a relevância da matéria, esperamos aprovação dos Nobres Pares.

Estância Turística de Avaré, 30 de maio de 2023.


Professora Adalgisa Ward
Vereadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 165/2023

Projeto de Lei nº 140/2023

Autor (a): Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro, no âmbito da Estância Turística de Avaré.”

PARECER

Trata-se de parecer solicitado a esta Divisão Jurídica, a respeito do vertente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro, no âmbito da Estância Turística de Avaré.”

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

111: Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao Princípio da Legalidade significa prestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 29/08/2023 14:50:57. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: 6BDS-ZD0Y-J7TU-B05Z



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, visa tutelar direito ao meio ambiente encartado no texto constitucional.

Nos termos do art. 23, II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar do meio ambiente. Possui o ente municipal competência para legislar sobre o meio ambiente, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CRFB.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol do meio ambiente, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Ademais, a fixação de normas no âmbito de estabelecimento comercial local, assim como a fiscalização de seu cumprimento, insere-se no âmbito do poder de polícia municipal para regulamentar atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até instalação e funcionamento. Nas palavras de MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 10ª ed. São Paulo. Malheiros. 1998. p. 382-383:

"(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de ordenamento da cidade (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação de certas mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade (...)"

Em acréscimo, é de se dizer que a constitucionalidade de medidas do gênero também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Neste aspecto, **sugerimos** a inserção de um artigo que **prevê um determinado lapso temporal** para que os estabelecimentos comerciais disponibilizem os cartazes previstos no art. 1º.

Por fim, registre-se que a livre iniciativa, fundamento da atividade econômica (art. 170 da CRFB), não pode ser exercida à revelia da efetivação da dignidade humana, vetor axiológico de nosso sistema jurídico.

O projeto de lei implica imposição de obrigações à iniciativa privada, assim, é preciso analisar por meio do postulado da proporcionalidade, se essa norma ofende o princípio constitucional da livre iniciativa. Deve-se, assim, verificar se a medida proposta é adequada, necessária e proporcional à finalidade almejada.

Fato é que propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não efetivem outro valor constitucional que atendam ao interesse público, estarão eivadas de flagrante inconstitucionalidade.

Registre-se que não há imposição de obrigações concretas ao Executivo, preservando-se a independência entre os poderes.

Em síntese, as normas constitucionais que dispõem sobre a proteção ao meio ambiente, possuem natureza de norma programática devendo ser implementada pelos legisladores federal, estadual, distrital e municipal.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Pelos motivos acima apresentados, consideramos que o anteprojeto se mostra viável, cabendo análise política pelo plenário da conveniência da medida, uma vez que, obviamente, ao final, quem arcará com o custo da medida é o consumidor final.

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de agosto de 2023.

LETICIA F.S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 29/08/2023 14:50:57. Para obter informações sobre assinatura elou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: 6BDS-ZDOY-J71U-905Z



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 140/2023

Processo nº 165/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro, no âmbito da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro, no âmbito da Estância Turística de Avaré.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Entendo que à competência municipal para legislar sobre a matéria se amolda aos dispositivos constitucionais do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º, inciso I. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” e

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Frisa-se, ainda, que ao Poder Legislativo cabe apenas a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. Nesse sentido, insta trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9ªed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519

É de se considerar, ainda, que o caráter autorizativo da propositura não afasta a irregularidade nela existente, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.543, de 19 de junho de 2017.

Por outro lado, as medidas tomadas pelo Poder Público no funcionamento dos estabelecimentos comerciais importam em interferência na livre iniciativa e à ordem econômica, tuteladas na Constituição Federal através do art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;*
- II - propriedade privada;*
- III - função social da propriedade;*
- IV - livre concorrência;*
- V - defesa do consumidor;*
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*
- VIII - busca do pleno emprego;*



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ao estabelecer as normas de posturas municipais o Poder Público acaba por reduzir a liberdade e propriedade, bem como a livre iniciativa, aos interesses coletivos. Contudo, tal limitação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a adequação entre meio e fim, a necessidade e exigibilidade da medida e a proporcionalidade em sentido estrito.

A proposta ora sob análise transfere ao particular a execução de uma ação de prevenção à saúde e de primeiros socorros mediante a colocação de cartazes explicativos de informações relevantes. Ao direcionar a imposição de realização de campanha de primeiros socorros à estabelecimentos comerciais da área de alimentação, o projeto de lei transfere o do Poder Público ao particular o ônus da conscientização sobre o assunto.

Deste modo, esta Comissão opina pela **não tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
 Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
 Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
 Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20

PROJETO DE LEI Nº 144 /2023.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humana

S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20

Institui a Campanha "Agosto Laranja - Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla" no Município.

Art. 1º Fica instituída a Campanha "Agosto Laranja, Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla", a ser realizada anualmente durante o mês de Agosto, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização, divulgação e tratamento da Esclerose Múltipla.

Parágrafo único. São objetivos da presente Lei:

- 1 - A inserção do tema na comunidade como um todo;
- 2 - O alerta à sociedade de que o maior conhecimento sobre a doença pode contribuir para o fornecimento de qualidade de vida e retardamento dos sintomas;
- 3 - A reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com Esclerose Múltipla podem ser evitadas com a divulgação e debate amplo da patologia e seus sintomas;
- 4 - A participação de familiares, das pessoas que possuem o diagnóstico de Esclerose Múltipla, na definição e controle das ações e serviços de saúde;
- 5 - O apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico para o tratamento da doença de Esclerose Múltipla e suas consequências;
- 6 - A divulgação dos sintomas da patologia;
- 7 - A divulgação do direito à medicação e as demais formas de tratamento, de modo a não limitar a qualidade de vida da pessoa com Esclerose Múltipla em qualquer idade;
- 8 - O desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Art. 2º - As unidades de saúde da rede pública do Estado deverão promover as ações de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 3º - As atividades provenientes da Campanha "Agosto Laranja" poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

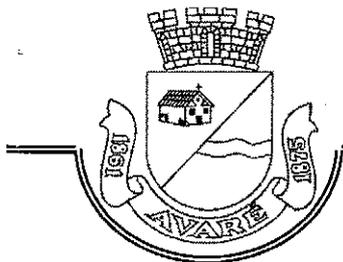
Lido do Expediente 05 JUN 2023

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240

<http://www.camaraavare.sp.gov.br> - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

DIR. DA SECRETARIA

Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999



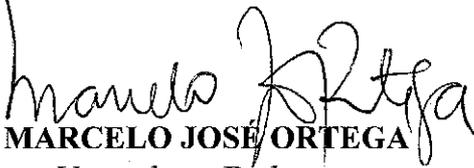
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 4º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 25 de maio de 2023.

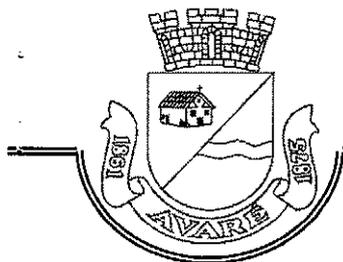


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vereador - Podemos

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 01/06/2023 Hora: 09:40
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 688/2023
 Autoria: Marcelo José Ortega
 Assunto: Projeto de Lei Campanha Agosto Laranja

00674/2023



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é uma sugestão dos dirigentes da ABEM – Associação Brasileira de Esclerose Múltipla, entidade constituída e com sede em São Paulo – SP, tendo como Presidente a Sra. Elzita Ribeiro e a Diretora Jurídica, Sra. Sumaya Afif.

Desde 2006, com a instituição, pela Lei nº 11.303/2006, do Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla (EM) no dia 30 de agosto, este mês passou a ser considerado um importante período para a conscientização em relação à doença e às privações sofridas pelas pessoas que apresentam o diagnóstico em todo o país. Por essa razão passou a ser chamado de Agosto Laranja. Hoje, a EM é a doença neurológica que mais afeta jovens adultos no mundo, sendo na sua maioria mulheres.

A intenção da Campanha Agosto Laranja consiste em esclarecer sobre a enfermidade que, mesmo rara, atinge uma média de 40 mil pessoas no Brasil e 2,5 milhões em todo o mundo, e ainda assim é desconhecida por cerca de 80% da população.

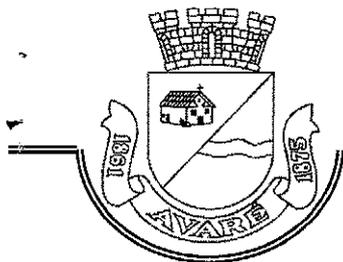
A Esclerose Múltipla (EM) é uma doença neurológica crônica caracterizada pela inflamação da mielina, membrana que envolve os neurônios. A inflamação ocorre devido ao sistema imunológico que não reconhece a membrana como parte do organismo, destruindo-a. Esta condição dificulta a transmissão do impulso nervoso no cérebro e na medula espinhal, fato este que dificulta a comunicação ideal entre o cérebro e o corpo.

Os sintomas que indicam a doença podem variar de caso para caso, a depender de quais e quantos nervos foram afetados. É sabido que existem tratamentos que auxiliam na qualidade de vida do paciente, mas, até o momento, não existe cura.

O diagnóstico precoce é essencial, visto que existem tratamentos cientificamente eficazes que podem frear a evolução da doença permitindo que o indivíduo mantenha não só sua qualidade de vida, mas sua capacidade laborativa. No Brasil, vários tratamentos são disponibilizados tanto no Sistema Único de Saúde (SUS) quanto no sistema de saúde suplementar.

A EM se manifesta de forma inicialmente episódica, ou seja, a pessoa tem crises que duram algumas semanas, mas melhoram espontaneamente. Os sintomas característicos de uma crise da EM são: acuidade visual prejudicada (visão turva/embaçada), falta de equilíbrio, perda de força nas duas pernas ou em um lado do corpo, dificuldades urinárias, formigamento nas mãos e nos pés, dentre outros. Com o passar do tempo, sem diagnóstico preciso e sem tratamento, as crises podem deixar sequelas.

Sabe-se que o diagnóstico depende de um conjunto de exames que deve incluir, ao menos, a ressonância magnética de crânio e coluna. Especialistas afirmam que mediante diagnóstico preciso e precoce, os sintomas da Esclerose Múltipla podem ser



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

controlados, por isso a importância do diagnóstico bem estruturado e da informação sobre a doença.

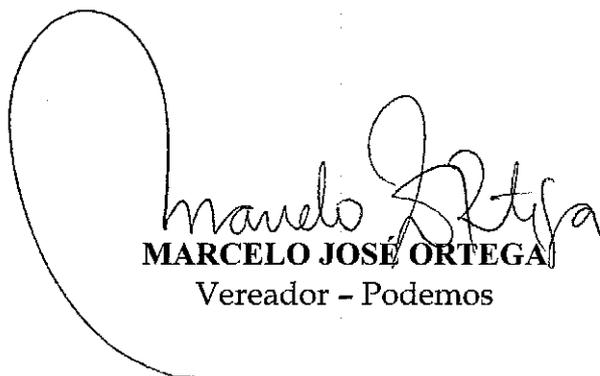
No Brasil há mais de dez medicamentos disponíveis para frear a evolução da Esclerose Múltipla e oferecer melhora da qualidade de vida ao indivíduo que possui o diagnóstico. Os medicamentos são divididos em baixa, média e alta potência, podendo assim ser individualizados de acordo com a necessidade decorrente do diagnóstico. É fato que o medicamento não tem o mesmo efeito para todos os pacientes e, por essa razão, uma decisão individualizada se faz necessária.

Além do tratamento com medicamento específico, uma série de medidas auxiliam na qualidade de vida e na melhora clínica da EM. Entre elas: alimentação balanceada, sem o consumo de alimentos processados, redução da obesidade abdominal, atividade física regular, boa rotina do sono e níveis fisiológicos de vitamina D, evitar o uso de tabaco, etc.

Tendo em vista que a cronicidade da doença traz um enorme desafio para a pessoa com diagnóstico de Esclerose Múltipla, assim como o núcleo familiar envolvido, faz-se necessária a adequada difusão do conhecimento acerca da EM, para que assim possibilite seu diagnóstico e tratamento precoces, contribuindo para o bem-estar dessas pessoas.

Peço o apoio de todos os vereadores para aprovação do presente projeto de lei.

Avaré, 25 de maio de 2023.



MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vereador - Podemos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo n.º 166 /2023

Projeto de Lei n.º 141/2023

Autor(a): VEREADOR MARCELO JOSÉ ORTEGA

Assunto: “Institui a campanha “Agosto Laranja – Mês de Conscientização sobre a esclerose múltipla” no Município.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

O nobre Vereador apresentou este Projeto de Lei à Câmara Municipal, com escopo de instituir a campanha “Agosto Laranja – Mês de Conscientização sobre a esclerose múltipla

2. PARECER

O artigo 18 da nossa Constituição Federal, dispõe sobre a Organização do Estado, garantindo que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.”

Desta feita, forçoso concluir que a “autonomia política” ali destacada confere aos entes da federação instituir sua organização, legislação, a administração e o governo próprios, respaldado pelo artigo 30 da nossa Constituição Federal, senão vejamos:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LEONIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 01/09/2023 10:07:28 Para obter informações sobre o documento, acesse o link: <https://camara.avare.sp.gov.br> - link. Validar documento e informe o código do documento: 141Z-APSU-DHD1-YA8



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Primeiramente cumpre esclarecer que o tema, objeto deste projeto de lei, que cuida da Saúde no âmbito municipal é, certamente, de interesse local, encontrando respaldo legal no art.º 24, XII da Constituição Federal.

No entanto, o seu art.2º transborda os limites do interesse local ao prever que as unidades de saúde do Estado deverão promover as ações previstas no art.1º do projeto de lei.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Deste modo, por se tratar de matéria concorrente, cabe aos Estados e ao Distrito Federal complementar a Lei Federal, com o intuito de atender às peculiaridades locais, desde que não ingresse em matéria de competência da União.

Todavia, em que pese a matéria ser de competência Municipal, cabe destacarmos a **inconstitucionalidade de leis que determinam a adoção de providências que refletem atos de administração, de organização e funcionamento da administração pública, e estabelece atribuições a Secretaria da Saúde**, uma vez que o objeto deste tipo de norma versa sobre atos de gestão que são de competência do Poder Executivo. Conquanto pacífica decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.814, de 04 de setembro de 2014, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o estímulo à doação de sangue no Município de Suzano, e dá outras providências". **Vício de iniciativa. Norma que, a despeito de tratar de assunto de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.844, de 24 de novembro de 2014, de Suzano, com determinação.** (TJ-SP - ADI:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

22538993620168260000 SP 2253899-36.2016.8.26.0000, Relator:
Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial,
Data de Publicação: 29/06/2017).

Do mesmo modo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.617, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos que "autoriza o Poder Executivo a realizar, a cada três meses, mutirão para a disponibilização gratuita de exames de prevenção ao câncer de mama - mamografias - 'Programa de Prevenção à Saúde da Mulher', e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção, para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Poder Executivo, impõe-lhe e à Secretaria de Saúde, especialmente, tarefas próprias de administração, incluindo as de celebração de convênios com entidades da sociedade, conselhos municipais e demais órgãos públicos estaduais ou federais, competências estas últimas para as quais o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização do Poder Legislativo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexistência da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte dos recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20906616420188260000 2090661-64.2018.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 07/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/11/2018).

Neste sentido, dispõe o art. 40, III da Lei Orgânica do Município de Avaré.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções

Ocorre que o louvável projeto de Lei, claramente, estabelece atribuições às unidades de saúde da rede pública do Estado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 14.012, de 21 de junho de 2017, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que disciplina a instalação de recipientes plásticos ou madeiras em áreas públicas para alimentação e hidratação de cães e gatos de rua no Município de Ribeirão Preto – As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas sobre disposições quanto ao

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA Nº 08847231840 em 01/08/2023 10:07:20. Para obter informações sobre a assinatura e/ou ver o arquivo original, acesse https://camaraavare.sp.gov.br/link/validar_documento?link=K38Z-445-DU-DIV-JUR-1746



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

funcionamento e à estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo – Tema 917 de Repercussão Geral – Vício de iniciativa configurado apenas no art. 2º da lei impugnada. Dispositivo que, ao autorizar ao Poder Público a celebração de parcerias com a iniciativa privada, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município – Ofensa aos arts. 5º e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Ação julgada parcialmente procedente. ADI: 22503646520178260000 SP 2250364-65.2017.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 29/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/08/2018).

Do mesmo modo, entende o Tribunal de Justiça do estado de Goiás.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.088/2017 MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE

RECONHECIDA. 1- A norma impugnada em Lei Municipal nº 10.088/2017 autoriza o Poder Público municipal a instalar centro de equoterapia em local específico do município de Goiânia, inclusive por meio de celebração de parceria com a iniciativa privada. 2- A inconstitucionalidade formal resta evidente, no ponto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

em que, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, quando deveria ser iniciativa do Chefe do Executivo do Município de Goiânia, isso porque, consiste em matéria que, além de gerar despesas para os cofres públicos, trata da celebração de contratos e do funcionamento e estruturação de órgão público, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 2º, 77, inciso I, V e VII, da Constituição do Estado de Goiás. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. LIMINAR CONFIRMADA. (TJ-GO - ADI: 04426578220178090000, Relator: Des(a). CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020).

Por todo exposto, há razões para o não prosseguimento da tramitação tendo em vista o vício de iniciativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em razão da adequação legal, salvo melhor juízo, entendemos haver vício de iniciativa, motivo pelo qual opino pela NÃO TRAMITAÇÃO, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente técnico opinativo, não vinculando os veedores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré/SP, 28 de agosto de 2023.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA, 26647231840 em 01/09/2023 10:07:20. Para obter informações sobre a assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link "validar documento" e informe o código do documento: 686Z-APSU-DHDI-1YA8



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 141/2023

Processo nº 166/2023

Autoria: Marcelo José Ortega

Assunto: Institui a Campanha "Agosto Laranja - Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla" no Município.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Marcelo José Ortega, o Projeto de Lei em epígrafe Institui a Campanha "Agosto Laranja - Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla" no Município de Avaré.

Na justificativa, o autor informa que o respectivo projeto de lei é uma sugestão dos dirigentes da ABEM - Associação Brasileira de Esclerose Múltipla, entidade constituída e com sede em São Paulo - SP, tendo como Presidente a Sra. Elzita Ribeiro e a Diretora Jurídica, Sra. Sumaya Afif, tendo em vista que a cronicidade da doença traz um enorme desafio para a pessoa com diagnóstico de Esclerose Múltipla, assim como o núcleo familiar envolvido, faz-se necessária a adequada difusão do conhecimento acerca da EM, para que assim possibilite seu diagnóstico e tratamento precoces, contribuindo para o bem-estar dessas pessoas.

Em seu artigo primeiro, destaca que Campanha "Agosto Laranja, Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla", será dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização, divulgação e tratamento da Esclerose Múltipla.

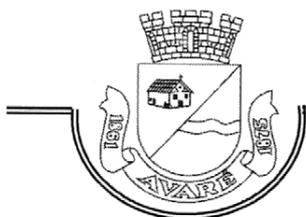
É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Com a apresentação do presente projeto, estão os vereadores exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Conforme se desprende da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, é cabível a iniciativa do Poder Legislativo em instituir de modo oportuno e louvável uma campanha ou programa permanente, assim como prever seus princípios e objetivos, não podendo somente impor medidas, atribuições ou ações que dependem do Poder Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083729-89.2020.8.26.0000

Relator(a): Claudio Godoy

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/07/2021

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual. **Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha.** Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente.*

...

Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, 'a', 'c', e 'e', da Constituição Federal." Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

Essa campanha educativa poderá ser executada junto às diversas instituições, com o apoio de Conselhos Municipais, Fundações, Associações, Autarquias, organizações ligadas ao tema, entidades religiosas, entre outras, inclusive em parceria com empresas particulares.

Conforme observado, tais atividades não impedem que também contem com apoio do Poder Público, sem, no entanto, estabelecer obrigações específicas que só poderiam partir de iniciativa legislativa própria do Prefeito Municipal.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.807, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DA 'SEMANA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA', A SER COMEMORADA ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 12 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO. **INICIATIVA PARLAMENTAR PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. **IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO LOCAL DE DAR AMPLA PUBLICIDADE À COMEMORAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE A SEMANA DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR. *Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, é **inconstitucional somente em parte, a norma impugnada, exclusivamente, quanto ao seu artigo 3º. Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal.*** PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A **INCONSTITUCIONALIDADE** DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 3º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe também citar alguns entendimentos no sentido da possibilidade, como pretende esse projeto de lei, de estabelecer ato normativo geral e abstrato preponderantemente com sentido



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

educativo, objetivando atentar-se para a prevenção da esclerose múltipla, fundamentando-se na interpretação taxativa do rol de matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, ainda assim, não estabelecendo obrigações específicas ao Poder Público.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2226861-49.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 15/03/2017

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

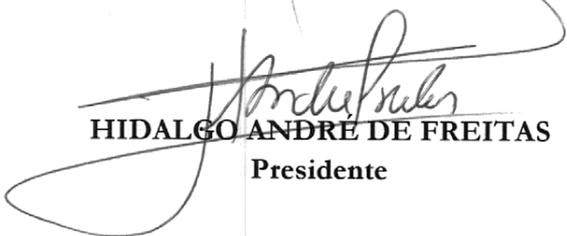
Quanto à redação, sugerimos a seguinte correção.

Seja corrigido o artigo 2º do Projeto, fazendo constar:

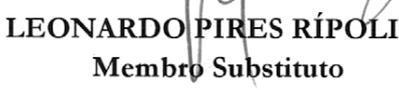
Art. 2º - As unidades de saúde da rede pública do **município** deverão promover as ações de que trata o artigo 1º desta lei.

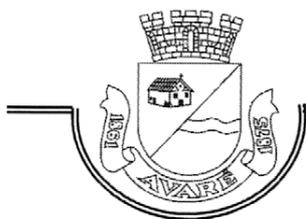
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de agosto de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro


LEONARDO PIRES RÍPOLI
Membro Substituto



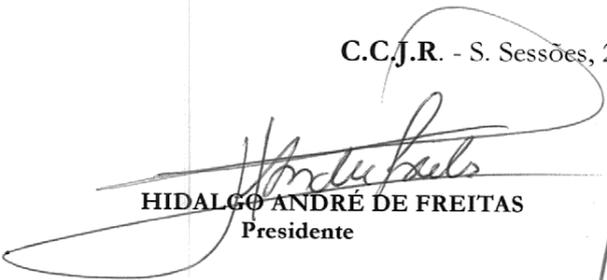
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 141/2023

Emenda Modificativa ao art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - As unidades de saúde da rede pública do **município** deverão promover as ações de que trata o artigo 1º desta lei.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro


LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro-Substituto



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 141/2023

Processo nº 166/2023

Autoria: Marcelo José Ortega

Assunto: Institui a Campanha "Agosto Laranja - Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla" no Município.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

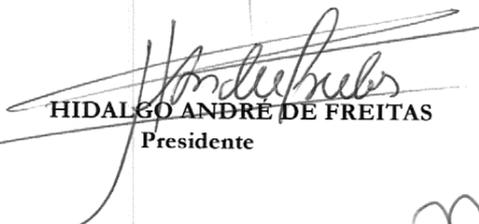
Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Moacir Lima**.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 141/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

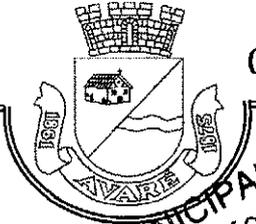
C.S.P.S.M.A.D.H – S. Sessões, 13 de setembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Vice- Presidente/Relator


MOACIR LIMA
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ


CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 142/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
 S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20
 PRESIDENTE

“Assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o Boleto de Pagamento de IPTU, confeccionado no Sistema Convencional em Braille”.

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do IPTU (Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano), confeccionados no Sistema Convencional em Braille.

Art. 2º - Os interessados em receber o boleto de pagamento confeccionado no Sistema Braille deverão inscrever se e cadastrar se no site da Prefeitura.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatória a disponibilização do boleto do IPTU em Braille, o que irá proporcionar acessibilidade aos deficientes visuais.

Considera-se pessoa com deficiência visual, todos aqueles que possuem: cegueira, na qual a acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60%, ou ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores, como estabelece o Decreto nº 5.296 de 2004.

O Sistema Braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual – um código universal que permite às pessoas cegas acesso ao conhecimento, favorecendo sua inclusão na sociedade e o pleno exercício da cidadania.

A inclusão social das pessoas com deficiência torna as participantes da vida social, econômica e política, assegurando-as o respeito aos seus direitos, além de caminhar para uma sociedade mais justa e menos desigual, consagrando-se os princípios constitucionais inerentes ao ser humano: o direito à dignidade humana, a informação e a isonomia.

É de extrema importância para a cidade, ampliarmos a acessibilidade nos órgãos públicos, visto que só há inclusão quando há recursos de acessibilidade disponível para todos, e é evidente que o Poder Público, para traçar o seu plano de metas e destinar de forma responsável os seus recursos orçamentários, precisa ter acesso amplo a todas as informações sobre este público na nossa cidade.

Nestes termos, é de extrema importância que o Poder Público programe a suas Políticas Públicas a fim de melhorar a qualidade de vida dessas pessoas. Os benefícios se refletirão, ainda, diretamente na inclusão e integração social.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

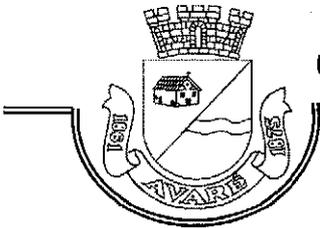
Lido do Expediente 05 JUN 2023

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240

<https://camaraavare.sp.gov.br> – E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

Tel. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999

DIR. DA SECRETARIA



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Para tanto, a presente propositura irá trazer para a cidade da Estância Turística de Avaré a garantia de princípios constitucionais, além de valorizar a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, por entender que essa iniciativa é de interesse público e principalmente para garantia de direitos, justifica-se a importância das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento do IPTU confeccionado em Sistema Braille.

Estância Turística de Avaré, 01 de junho de 2023.



Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 01/06/2023 Hora: 15:36
Espécie: Correspondência Recebida Nº 690/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Pessoas Deficientes Visuais:
Receberem Boleto em Braille



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 167/2023

Projeto de Lei nº 142/2023

Autor: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: “Assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionado no sistema Convencional em Braille”.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que Assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionado no sistema Convencional em Braille.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado, cujo objeto visa Assegurar o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionado no sistema Convencional em Braille Referida determinação impõe ao Município gastos públicos, sendo, portanto, ilegal e eivado de vício de iniciativa.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Embora louvável a propositura do projeto de lei proposto pela Vereadora, entendemos que há vício de iniciativa para a sua tramitação, haja vista que o **tema é de exclusividade do Executivo**

Assim, é obvio que propositura é privativa do Chefe do Executivo, não cabendo ao Legislativo criação gastos ao Município.

Nesse caso, refere o artigo 47 e seus inciso da Constituição Estadual:

Vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

Nesse caso, refere o artigo 47 e seus inciso da Constituição Estadual:

Vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

O Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO.** Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, **o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original.** Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescentando 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, **o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo.** Decreta-se a **inconstitucionalidade integral** dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a **inconstitucionalidade parcial** do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016) **(grifamos)**

Referido projeto deveria ser por intermédio de indicação corresponde a uma sugestão de "...providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa", o que inviabiliza a utilização do mecanismo para dirigir-se a outro Poder com sugestão de providência, onde é vedada a iniciativa parlamentar por força constitucional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Quanto ao aspecto formal do projeto, SMJ, entendemos que referido projeto **encontra-se com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade**, haja vista que a matéria aqui debatida é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe **se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, motivo pelo qual **opina esta divisão jurídica pela não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer

Avaré (SP), 03 de julho de 2023

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

Frederico A. Poles da Cunha
Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 167/2023

Projeto de Lei nº 142/2023

Autor: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: “Assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionado no sistema Convencional em Braile”.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que Assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionado no sistema Convencional em Braile.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado, cujo objeto visa Assegurar o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionado no sistema



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Convencional em Braille Referida determinação impõe ao Município gastos públicos, sendo, portanto, ilegal e eivado de vício de iniciativa.

Embora louvável a propositura do projeto de lei proposto pela Vereadora, entendemos que há vício de iniciativa para a sua tramitação, haja vista que o **tema é de exclusividade do Executivo.**

Assim, é obvio que propositura é privativa do Chefe do Executivo, não cabendo ao Legislativo criação gastos ao Município.

Nesse caso, refere o artigo 47 e seus inciso da Constituição Estadual:

Vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

Nesse caso, refere o artigo 47 e seus inciso da Constituição Estadual:

Vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

O Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescentando 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a **inconstitucionalidade integral** dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a **inconstitucionalidade parcial** do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016) (grifamos)

Referido projeto deveria ser por intermédio de indicação correspondente a uma sugestão de "...providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

legislativa", o que inviabiliza a utilização do mecanismo para dirigir-se a outro Poder com sugestão de providência, em que é vedada a iniciativa parlamentar por força constitucional.

Quanto ao aspecto formal do projeto, SMJ, entendemos que referido projeto **encontra-se com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade**, haja vista que a matéria aqui debatida é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe **se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, motivo pelo qual **opina esta divisão jurídica pela não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer

Avaré (SP), 28 de agosto de 2023.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Projeto de Lei nº 142/2023

Processo nº 167/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionado no sistema Convencional em Braile.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe Assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionado no sistema Convencional em Braile.

Na justificativa, a autora, expõe a extrema importância do projeto para a cidade, com o intuito de ampliarmos a acessibilidade nos órgãos públicos, visto que só há inclusão quando há recursos de acessibilidade disponível para todos, e é evidente que o Poder Público, para traçar o seu plano de metas e destinar de forma responsável os seus recursos orçamentários, precisa ter acesso amplo a todas as informações sobre este público na nossa cidade a fim de melhorar a qualidade de vida dessas pessoas. Os benefícios se refletirão, ainda, diretamente na inclusão e integração social.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Entendo que à competência municipal para legislar sobre a matéria se amolda aos dispositivos constitucionais do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º, inciso I. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” e

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em essência, o projeto visa concretizar o princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Não obstante, ao apreciar a constitucionalidade de normas semelhantes, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vinha firmando sua jurisprudência no sentido de que faleceria competência legislativa ao Município para dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, na medida em que existiria usurpação de competência legislativa da União.

Observa-se que em Acórdãos mais recentes, a Corte passou a rever seu posicionamento, notadamente em virtude das disposições contidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na recente Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Isso porque, a aludida Convenção impõe aos Estados Partes o dever de reconhecimento do direito das pessoas com deficiência, objetivando a "participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre". Vejamos a Lei 13.146, de 06/07/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Tais normas evidenciam que o dever de implementar sistemas inclusivo voltado a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência não se limita à União, porquanto se trata de obrigações endereçadas ao Poder Público, independente da esfera federativa de atuação.

Além disso, a própria Constituição Federal arrola dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, inciso II, da CRFB).

Do mesmo modo, ao cuidar da competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o constituinte originário também elencou dentre elas a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inciso XIV, da CRFB).

Muito embora o art. 24, da Constituição não faça alusão aos Municípios, tem-se que a hermenêutica constitucional se desenvolveu no sentido de que as matérias elencadas no citado



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

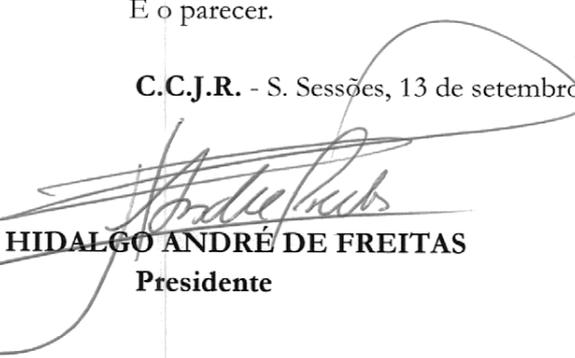
dispositivo são extensíveis aos Municípios por força do art. 30, incisos I e II, da CRFB, que lhes asseguram competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local ou para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

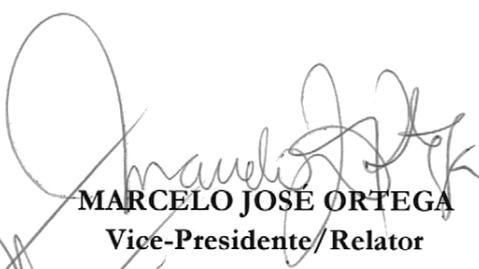
Logo, inegável a competência do Município de Avaré para legislar sobre o tema objeto da proposição.

Deste modo, esta Comissão opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

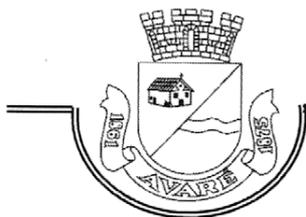
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 142/2023

Processo nº 167/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionado no sistema Convencional em Braille.

Comissão: **Serviços, Obras e Administração Pública**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 142/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 05 de setembro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Vice-Presidente/ Relator

MARIA ISABEL DADÁRIO
Membro-Substituto

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20
PRESIDENTE

Projeto de Lei 143 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Oz. Humanas
S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20
PRESIDENTE

"Institui no calendário oficial do Município da Estância Turística de Avaré o mês "Junho Laranja" de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município da Estância Turística de Avaré, a campanha "**Junho Laranja**", a ser realizada anualmente durante o mês de junho, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia, ressaltando a importância da doação de medula óssea.

Art. 2º - O objetivo do presente projeto é divulgar a importância do diagnóstico precoce e do tratamento da leucemia.

Art. 3º - As atividades provenientes do "**Junho Laranja**" poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

Parágrafo Único: Priorizar ações que destaquem a **cor laranja**, que simboliza a campanha.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 01 de junho de 2023.

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
VEREADOR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 01/06/2023 Hora: 16:53
Espécie: Correspondência Recebida Nº 693/2023
Autoria: Luiz Cláudio da Costa

Assunto: Projeto de Lei Junho Laranja Leucemia

00679/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

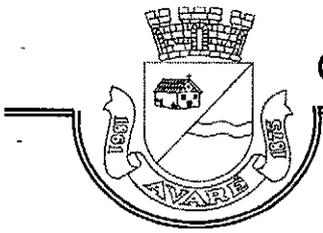
Lido do Expediente 05 JUN 2023

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240

<https://camaraavare.sp.gov.br> - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999

DIR. DA SECRETARIA



JUSTIFICATIVA

No mês de junho, são realizadas campanhas relacionadas ao “Junho Laranja”, com o propósito de conscientizar as pessoas sobre o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia. A campanha que propomos, por meio deste projeto de lei, tem como objetivo conscientizar as pessoas sobre a leucemia, possíveis causas, as formas de prevenção e o tratamento adequado, bem como a importância da doação de medula óssea.

De acordo com o Ministério da Saúde, a leucemia é uma doença maligna dos glóbulos brancos, geralmente, de origem desconhecida, sendo considerado um dos tipos mais perigosos de câncer. Dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA) apontam que em 2019 cerca de 10 mil novos casos de leucemia surgiram no país. Em relação ao Estado de Pernambuco, de acordo com o mesmo instituto, a estimativa para o ano de 2023 é a de que 540 novos casos de leucemia poderão surgir. Portanto, a criação de medidas de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento adequado são imprescindíveis neste momento.

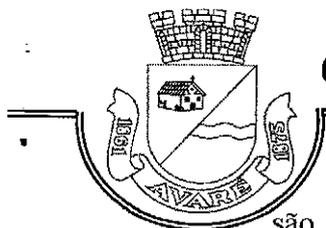
A leucemia é uma doença que afeta os glóbulos brancos do sangue, conhecidos como leucócitos, ocasionando a produção de células doentes na medula óssea, o que, conseqüentemente, prejudica a imunidade do paciente. Pode ser classificada como aguda ou crônica, dependendo da velocidade de agravamento. O tipo mais comum é a aguda, onde as células sanguíneas jovens não conseguem amadurecer para realizar suas funções, multiplicando-se rapidamente.

Quanto aos sintomas, segundo informação obtida na página do Hospital Albert Einstein, “o paciente pode apresentar gânglios linfáticos inchados, mas sem dor, principalmente na região do pescoço e das axilas; febre ou suores noturnos; perda de peso sem motivo aparente; desconforto abdominal (provocado pelo inchaço do baço ou fígado); dores nos ossos e nas articulações e ainda, caso a doença afete o Sistema Nervoso Central (SNC), podem surgir dores de cabeça, náuseas, vômitos, visão dupla e desorientação. Depois de instalada, a doença progride rapidamente, exigindo que o tratamento seja iniciado logo após o diagnóstico e a classificação da leucemia”.

A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo aponta que “a causa exata da leucemia não é conhecida, mas ela é influenciada por fatores genéticos e ambientais. Como outros tipos de câncer, as leucemias resultam de mutações somáticas no DNA, as quais podem ocorrer espontaneamente ou devido à exposição à radiação ou substâncias cancerígenas, e tem sua probabilidade influenciada por fatores genéticos”.

Diante disso, especialistas salientam sobre a importância de ações de controle ou eliminação a exposição a agentes cancerígenos, bem como ações educativas, a fim de que a população tenha consciência de que a prevenção e o diagnóstico precoce permitem que as chances de cura aumentem. Da mesma forma, defendem o diagnóstico precoce, pois se o paciente obtiver o tratamento adequado logo no início do acometimento da doença, as chances de cura podem aumentar substancialmente.

Com o intuito de amenizar os males causados pela doença e ajudar a salvar vidas, vimos por meio deste projeto de lei propor a extensão dessa campanha denominada “Junho Laranja”, uma vez que a conscientização, a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado



são as nossas principais armas no combate a esse mal que tem vitimado milhares de brasileiros e devastado famílias nos últimos anos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa por se tratar de matéria de grande relevância social.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo n.º 168 /2023

Projeto de Lei n.º 143/2023

Autor(a): VEREADOR LUIZ CLAUDIO DA COSTA

Assunto: “Institui no calendário oficial do Município da Estância Turística de Avaré o mês “junho Laranja” de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia”

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

O nobre Vereador apresentou este Projeto de Lei à Câmara Municipal, com escopo de instituir no calendário oficial do Município da Estância Turística de Avaré o mês “junho Laranja” de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.

2. PARECER

O artigo 18 da nossa Constituição Federal, dispõe sobre a organização do Estado, garantindo que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.”

Desta feita, forçoso concluir que a “autonomia política” ali destacada confere aos entes da federação instituir sua organização, legislação, a administração e o governo próprios, respaldado pelo artigo 30 da nossa Constituição Federal, senão vejamos:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FABIANA SANTUCCI PEDROSSO DE LIMA, 26847231840 em 29/08/2023 11:53:55. Para obter informações sobre a assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: https://amaraavare.sp.gov.br - link: validar_documento_e_informe_o_codigo_do_documento - JH-KG57-SGK5-7140



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Primeiramente cumpre esclarecer que o tema, objeto deste projeto de lei, que cuida da Saúde no âmbito municipal é, certamente, de interesse local, encontrando respaldo legal no art.º 24, XII da Constituição Federal.

No entanto, o seu art.2º transborda os limites do interesse local ao prever que as unidades de saúde do Estado deverão promover as ações previstas no art.º do projeto de lei.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Deste modo, por se tratar de matéria concorrente, cabe aos Estados e ao Distrito Federal complementar a Lei Federal, com o intuito de atender às peculiaridades locais, desde que não ingresse em matéria de competência da União.

Todavia, em que pese a matéria ser de competência Municipal, cabe destacarmos a **inconstitucionalidade de leis que determinam a adoção de providências que refletem atos de administração, de organização e funcionamento da administração pública, e estabelece atribuições a Secretaria da Saúde**, uma vez que o objeto deste tipo de norma versa sobre atos de gestão que são de competência do Poder Executivo. Conquanto pacífica decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.814, de 04 de setembro de 2014, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o estímulo à doação de sangue no Município de Suzano, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Norma que, a despeito de tratar de assunto de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.844, de 24 de novembro de 2014, de Suzano, com determinação. (TJ-SP - ADI:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

22538993620168260000 SP 2253899-36.2016.8.26.0000, Relator:
Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial,
Data de Publicação: 29/06/2017).

Do mesmo modo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.617, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos que "autoriza o Poder Executivo a realizar, a cada três meses, mutirão para a disponibilização gratuita de exames de prevenção ao câncer de mama - mamografias - 'Programa de Prevenção à Saúde da Mulher', e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção, para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Poder Executivo, impõe-lhe e à Secretaria de Saúde, especialmente, tarefas próprias de administração, incluindo as de celebração de convênios com entidades da sociedade, conselhos municipais e demais órgãos públicos estaduais ou federais, competências estas últimas para as quais o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização do Poder Legislativo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, sendo determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

*que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, e que importa ofensa aos princípios da separação de poderes de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – **Inconstitucionalidade configurada.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Im procedência – Ausência de preterição de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexistência de da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 20906616420188260000 2090661-64.2018.8.26.0000, Relator: João Carlos Saetti, Data de Julgamento: 07/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/11/2018).*

Neste sentido, dispõe o art. 40, III da Lei Orgânica do Município de Avaré.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções

Ocorre que o louvável projeto de Lei, claramente, estabelece atribuições à Secretaria da Saúde e ainda permite a celebração de parcerias com a iniciativa privada, ficando evidente a inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 14.012, de 21 de junho de 2017, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que disciplina a instalação de recipientes plásticos ou madeiras em áreas públicas para alimentação e hidratação de cães e gatos de rua no Município de Ribeirão Preto – As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA. Para obter informações sobre a assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br/link/validar_documento?link=4057-SC-7140



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

restritivamente, incidindo apenas sobre disposições quanto ao funcionamento e à estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo – Tema 917 de Repercussão Geral – Vício de iniciativa configurado apenas no art. 2º da lei impugnada. Dispositivo que, ao autorizar ao Poder Público a celebração de parcerias com a iniciativa privada, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município – Ofensa aos arts. 5º e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Ação julgada parcialmente procedente. – SP - ADI: 22503646520178260000 SP 2250364-65.2017.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 29/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/08/2018).

Do mesmo modo, entende o Tribunal de Justiça do estado de Goiás.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.088/2017 MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1- A norma impugnada em Lei Municipal nº 10.088/2017 autoriza o Poder Público municipal a instalar centro de equoterapia em local específico do município de Goiânia, inclusive por meio de celebração de parceria com a iniciativa



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

privada. 2- A inconstitucionalidade formal resta evidente, no ponto em que, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, quando deveria ser iniciativa do Chefe do Executivo do Município de Goiânia, isso porque, consiste em matéria que, além de gerar despesas para os cofres públicos, trata da celebração de contratos e do funcionamento e estruturação de órgão público, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 2º, 77, inciso I, V e VII, da Constituição do Estado de Goiás. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. LIMINAR CONFIRMADA. (TJ-GO - ADI: 04426578220178090000, Relator: Des(a). CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020).

Por todo exposto, há razões para o não prosseguimento da tramitação tendo em vista o vício de iniciativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em razão da adequação legal, salvo melhor juízo, entendemos haver vício de iniciativa, motivo pelo qual opino pela NÃO TRAMITAÇÃO, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré/SP, 28 de agosto de 2023.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA,26847231840 em: 29/08/2023 11:53:53. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: E5UH-K0S7-SGK5-7140

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Projeto de Lei nº 143/2023

Processo nº 168/2023

Autoria: Luiz Cláudio da Costa

Assunto: Institui no calendário oficial do Município da Estância Turística de Avaré o mês "Junho Laranja" de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Luiz Cláudio da Costa, o Projeto de Lei em epígrafe prevê instituir no calendário oficial do Município da Estância Turística de Avaré o mês "Junho Laranja" de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.

Na justificativa, o autor descreve que especialistas salientam sobre a importância de ações de controle ou eliminação a exposição a agentes cancerígenos, bem como ações educativas, a fim de que a população tenha consciência de que a prevenção e o diagnóstico precoce permitem que as chances de cura aumentem. Da mesma forma, defendem o diagnóstico precoce, pois se o paciente obtiver o tratamento adequado logo no início do acometimento da doença, as chances de cura podem aumentar substancialmente.

Em seu artigo primeiro, fica estabelecido que tal campanha "Junho Laranja", deverá ser realizada anualmente durante o mês de junho, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia, ressaltando a importância da doação de medula óssea e a importância do diagnóstico precoce e do tratamento da leucemia.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Em primeiro momento analisamos a competência do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas do Poder Executivo ou da Câmara Municipal, cujo rol é taxativo. É dizer, portanto, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa, sendo lícito a qualquer dos vereadores dispor sobre a matéria.

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Legislativo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, havendo constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, 81º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (grifo nosso)

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

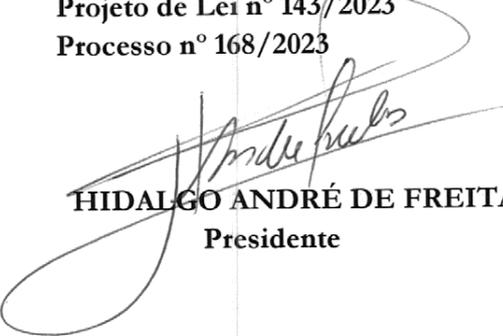
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Projeto de Lei nº 143/2023
Processo nº 168/2023


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro-Substituto



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 143/2023

Processo nº 168/2023

Autoria: Luiz Cláudio da Costa

Assunto: Institui no calendário oficial do Município da Estância Turística de Avaré o mês "Junho Laranja" de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

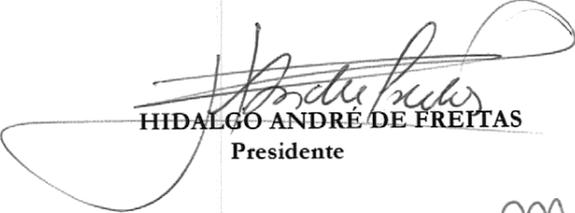
Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Moacir Lima**.

PARECER

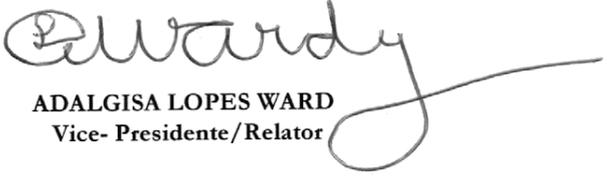
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 143/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H – S. Sessões, 13 de setembro de 2023.



HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente

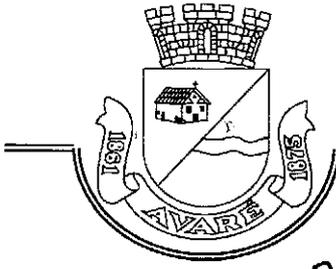


ADALGISA LOPES WARD
Vice- Presidente/Relator



MOACIR LIMA
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 144/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20
PRESIDENTE

Institui o Programa “Violência Zero nas Escolas”, a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência contra profissionais do ensino no Município de Avaré-SP e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito das escolas da rede pública do Município de Avaré, o Programa “Violência Zero nas Escolas” a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência física ou moral contra os profissionais de ensino no Município de Avaré-SP.

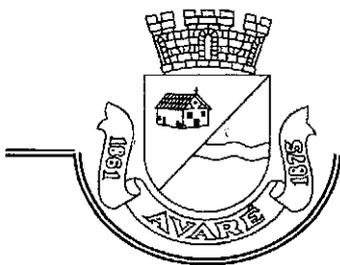
Parágrafo Único - O referido Programa poderá ser desenvolvido nas demais redes de ensino que tenham escolas sediadas no Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei consideram-se profissionais de ensino os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, do seu planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se violência contra os profissionais de ensino, qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:

- I – Dano moral;
- II - Dano patrimonial;

III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima;;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

IV - Morte;

Art. 4º - O Programa instituído por esta Lei consiste na promoção de ações de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais, tendo como diretrizes:

I – Estimular seus docentes e discentes, familiares e comunidades a promover atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais de ensino;

II - Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais de ensino, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violência, ou quando sua integridade física ou moral esteja sob risco;

III - Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores como parte da proposta pedagógica;

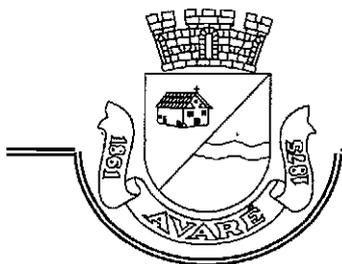
IV- Motivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição sobre segurança, prevenção e proteção aos profissionais do ensino;

V- Demonstrar à comunidade escolar que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos;

VI - Realizar seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

VII - Outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 5º - O objetivo do Programa é prevenir a prática de violência física contra o profissional da educação e conscientizar a comunidade escolar acerca das seguintes providências que podem ser adotadas:



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

I- Acionar imediatamente a autoridade administrativa e policial competente, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - Encaminhar o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

III - Acompanhar o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

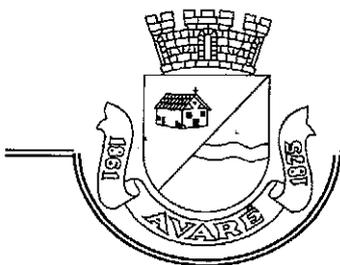
V - No caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicar o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionar o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

V- Adotar as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação, vítima de agressão, do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante atestado médico, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

VI- Dar início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho, comunicando oficialmente, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, a agressão ocorrida;

VII - Registrar todas as agressões ocorridas contra os profissionais de ensino no ambiente escolar seja verbais, psicológicas, virtuais ou físicas, a fim de gerar estatísticas que permitam avaliar a frequência dos eventos e estimar a eficácia da presente lei.

Art. 6º - Para a realização dos objetivos e atividades deste Programa, poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e, ainda, regulamentar a norma conforme couber.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.

André de Freitas
DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

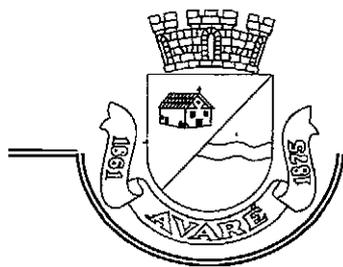
VEREADOR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/06/2023 Hora: 10:12
Espécie: Correspondência Recebida Nº 696/2023
Autoria: Hidalgo André de Freitas

0068272023

Assunto: Projeto de Lei Programa Violencia Zero



JUSTIFICATIVA

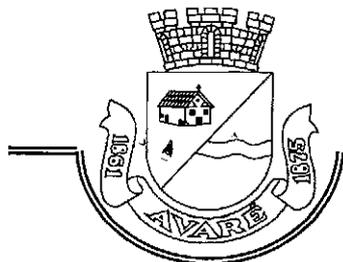
Acolher os estudantes, buscar a aproximação com as famílias e qualificar os profissionais da educação são algumas das ações necessárias para enfrentar o problema da violência no ambiente escolar.

De acordo com uma pesquisa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que envolveu mais de 100 mil professores em todo o mundo, o Brasil lidera o ranking de agressões contra docentes. O levantamento considerou dados de 2013, quando ao menos 12,5% dos 22.840 professores entrevistados relataram ter sido vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana.

Já a pesquisa realizada pela organização Nova Escola ouviu 5.300 professores de todo o país e 80% deles disseram ter sido vítimas de algum tipo de agressão. A maioria destes casos é de violência verbal. Em seguida vem à violência psicológica e ao menos 7% dos profissionais foram agredidos fisicamente.

Apesar de menos frequentes, os casos em que os docentes foram agredidos também assustam. São 2.957 profissionais da Educação que afirmam ter sido vítimas de violência. Os estudantes são os principais agressores (50,5%), seguidos de familiares de alunos (25,7%), gestores escolares e colegas de trabalho (11,4%) e outros professores (9,4%).

Com a retomada das atividades presenciais nas escolas, os casos de violência contra profissionais de Educação aumentaram. Na pesquisa realizada pela Nova Escola, 68,8% dos professores entrevistados tiveram essa percepção. Ainda segundo o levantamento, a maioria dos docentes (57,4%) acredita que esse crescimento pode estar relacionado à maior incidência de questões psicológicas devido ao período de isolamento social durante a pandemia. A falta de socialização dos alunos foi o fator apontado por 45% dos profissionais de



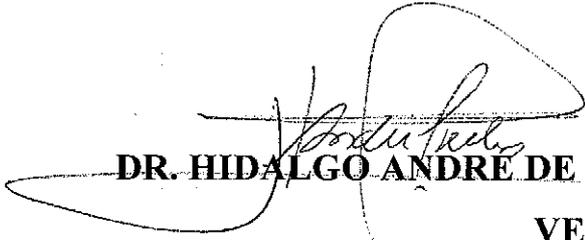
Educação como uma das explicações para a violência praticada nas instituições de ensino.

Para tanto, é fundamental que haja consenso da comunidade escolar - estudantes, profissionais, pais, direção e demais membros do corpo pedagógico/administrativo e acerca das regras impostas à vida cotidiana e ao funcionamento da instituição. Também importa o desenvolvimento de ações educativas que envolvam a comunidade, em especial os alunos e as famílias, em torno do tema da violência nas unidades de ensino.

Tendo em vista os fatos apresentados, a presente propositura tem como finalidade Instituir o “Programa Violência Zero nas Escolas” a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência física ou moral contra os profissionais de ensino no Município de Avaré.

Desta forma, considerando o elevado interesse público, espero contar com o apoio dos pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.


DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

VEREADOR



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 169/2023

Projeto de Lei nº 144/2023

Autor: Hidalgo André de Freitas

Assunto: “Institui o Programa "Violência Zero nas Escolas", a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate violência contra profissionais de ensino no Município de Avaré-SP e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que Institui o Programa "Violência Zero nas Escolas", a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate violência contra profissionais de ensino no Município de Avaré-SP.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Nota que o objeto do citado projeto é Instituir o Programa "Violência Zero nas Escolas", a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate violência contra profissionais de ensino no Município de Avaré-SP.

Embora louvável a propositura do projeto de lei proposto pela Vereadora, entendemos que há vício de iniciativa para a sua tramitação, haja vista que **o tema é de exclusividade do Executivo**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Assim, é obvio que propositura é privativa do Chefe do Executivo, não cabendo ao Legislativo criação gastos ao Município.

Nesse caso, refere o artigo 47 e seus inciso da Constituição Estadual:

Vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

Nesse caso, refere o artigo 47 e seus inciso da Constituição Estadual:

Vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

O Nobre Vereador, deveria ser por intermédio de indicação corresponde a uma sugestão de "providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa", o que inviabiliza a utilização do mecanismo para dirigir-se a outro Poder com sugestão de providência, onde é vedada a iniciativa parlamentar por força constitucional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Não cabe ao Poder Legislativo criar programas na Rede de ensino Municipal, tal atribuição compete privativamente ao Executivo, inclusive, respeitando a grade escolar e orientação da Secretaria da Educação Estadual.

Ademais, a instituição do citado programa causará despesas ao Executivo, sendo assim, ilegal sua instituição por este Poder Legislativo.

O Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. *Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescentando 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a **inconstitucionalidade integral** dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016) (grifamos)*

Quanto ao aspecto formal do projeto, SMJ, entendemos que referido projeto **encontra-se com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade**, haja vista que a matéria aqui debatida é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe **se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, motivo pelo qual **opina esta divisão jurídica pela não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer

Avaré (SP), 03 de julho de 2023

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

Frederico A. Poles da Cunha
Chefe do Jurídico

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Projeto de Lei nº 144/2023

Processo nº 169/2023

Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Institui o Programa "Violência Zero nas Escolas", a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate violência contra profissionais de ensino no Município de Avaré-SP e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Hidalgo André de Freitas, o Projeto de Lei em epígrafe institui o Programa "Violência Zero nas Escolas", a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate violência contra profissionais de ensino no Município de Avaré-SP e dá outras providências.

Na justificativa, o autor descreve que acolher os estudantes, buscar a aproximação com as famílias e qualificar os profissionais da educação são algumas das ações necessárias para enfrentar o problema da violência no ambiente escolar. Para tanto, é fundamental que haja consenso da comunidade escolar - estudantes, profissionais, pais, direção e demais membros do corpo pedagógico/administrativo e acerca das regras impostas à vida cotidiana e ao funcionamento da instituição. Também importa o desenvolvimento de ações educativas que envolvam a comunidade, em especial os alunos e as famílias, em torno do tema da violência nas unidades de ensino.

Em seu artigo primeiro, o vereador cita que Programa "Violência Zero nas Escolas" tem o fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência física ou moral contra os profissionais de ensino no Município de Avaré-SP.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A princípio, trata-se de matéria não estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo. As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios.

O projeto de lei em análise não trata de nenhum desses assuntos. Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei interferisse diretamente na gestão administrativa, mas não é isso o que ocorre na hipótese em exame. Importante apontar que o referido projeto se caracteriza como norma de natureza programática, genérica e abstrata, visando positivar valor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, sem imposição ao Executivo, não determinando a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.417, de 6- 11-2019, do Município de Ribeirão Preto, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização e controle de pragas urbanas nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte público coletivo no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências'- Iniciativa parlamentar – Alegada violação ao princípio da separação de poderes, da reserva da Administração e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. 1 - Inexistência de vício formal. Saúde pública e polícia administrativa. Desinfecção e desinsetização de veículos utilizados no transporte público coletivo de passageiros do município e fiscalização administrativa. Competência suplementar de o município formular, mediante lei, a respectiva política sanitária e sua fiscalização. Inteligência dos arts. 21, XX, 23, IX e 30, V, da CF/88. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. 2 –

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Inconstitucionalidade material. Reserva da Administração. Violação ao princípio da separação entre os Poderes. Ocorrência. Os §§ 1º e 2º do art. 1º, art. 2º e parágrafo único e art. 5º e parágrafo único não se limitaram a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes sanitárias a serem adotadas quanto à higienização dos veículos utilizados no transporte público coletivo municipal, pelo contrário, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir, ao detalhar a forma como será feita a higienização e a desinfestização. A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. 3 - Com relação aos demais artigos da Lei nº 14.417, de 6-11-2019, o relator subscritor dava interpretação conforme a Constituição, para que as obrigações previstas fossem exigidas apenas nos novos contratos firmados com a Municipalidade de Ribeirão Preto, sob pena de romper o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão vigente. Contudo, durante os debates, aderiu aos doutos fundamentos expostos por eminentes colegas, para declarar que, dada a excepcionalidade da situação, sob o atual cenário da pandemia do novo coronavírus, os dispositivos são constitucionais e não afetam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, devendo ter aplicação desde já. Isso porque, presente um conflito entre bens jurídicos protegidos pela Constituição, o Poder Judiciário deve ponderar pela interpretação que menos sacrifique as normas constitucionais conflitantes e preferir pontos de vista que privilegiem, neste caso, a saúde pública. 4 - Ação parcialmente procedente. Liminar revogada." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287499-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020



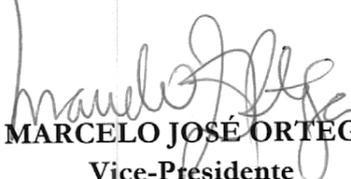
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto à redação da propositura, sugerimos alteração.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

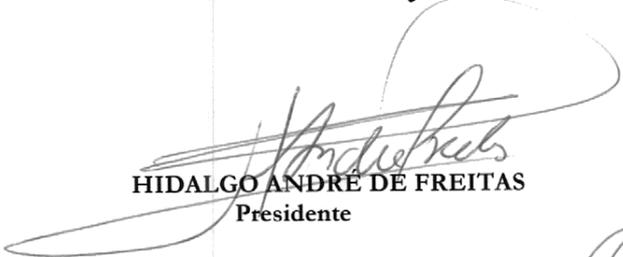

LEONARDO PIRES RÍPOLI
Membro Substituto

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 144/2023

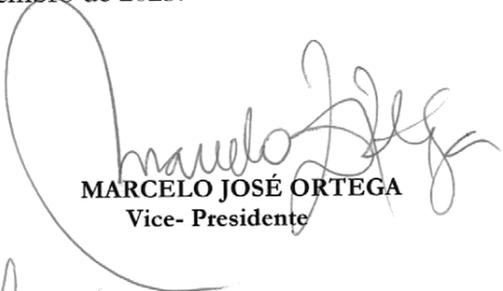
Emenda de Redação ao Projeto de Lei nº 144/2023, o Art. 5º, inciso IV, passando a vigorar com a seguinte redação:

IV – (...)

C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.



HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente

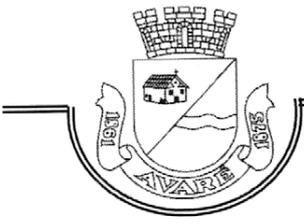


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente



LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Projeto de Lei nº 144/2023

Processo nº 169/2023

Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Institui o Programa "Violência Zero nas Escolas", a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate violência contra profissionais de ensino no Município de Avaré-SP e dá outras providências.

Comissão: Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 144/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.E.C.E.T - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.


ADALGISA LOPES WARD
Presidente


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro


LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice-Presidente/Relator

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, **05 JUN 2023** / 20
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 145/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
 S. Sessões, **05 JUN 2023** / 20
 PRESIDENTE

Cria o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez", aos estudantes do 5ª ao 9ª ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré-SP.

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez" destinado a homenagear, anualmente, os alunos do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré.

Art. 2º - A homenagem será conferida aos estudantes do 5º ao 9º que obtiverem a maior média entre todos do mesmo ano escolar, dentre as escolas Municipais de Ensino Fundamental de Avaré.

§ 1º - Em caso de empate, serão utilizados os seguintes critérios, sucessivamente:

- I - A maior frequência escolar do referido ano;
- II - Maior média anual do ano anterior.

§ 2º - Persistindo a igualdade, a escolha se dará por sorteio.

Art. 3º - A homenagem será realizada na segunda quinzena do mês de março do ano subsequente ao término do calendário letivo.

Art. 4º - As Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal deverão encaminhar à Presidência da Câmara de Vereadores no encerramento do ano letivo, o nome e a nota dos seus melhores alunos do 5º ao 9º, que serão homenageados.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/06/2023 Hora: 10:36
Espécie: Correspondência Recebida Nº 698/2023
Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Projeto de Lei Programa de Incentivo Aluno Nota Dez

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente **05 JUN 2023**

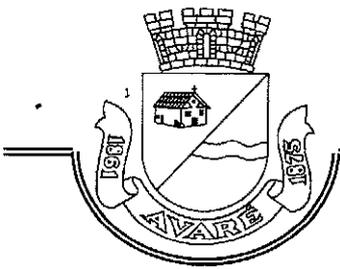
1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240

sp.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

41 3711 3070 - 0800 77 10 999

DIR. DA SECRETARIA

00684/2023



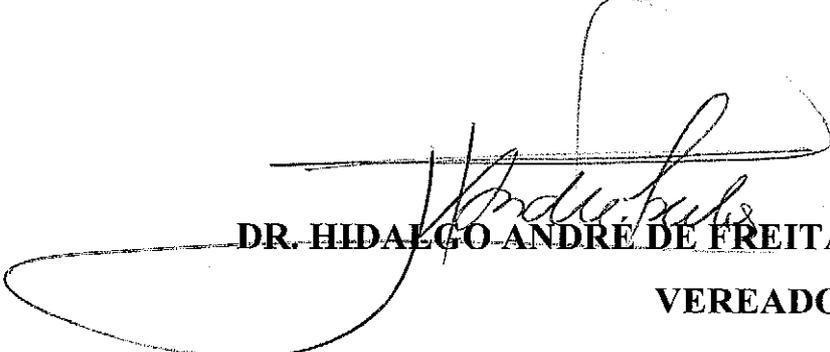
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 5º - Os alunos escolhidos nos termos desta lei serão homenageados em Sessão Solene, especialmente designada para este fim, em data a ser previamente agendada pela Câmara Municipal de Vereadores.

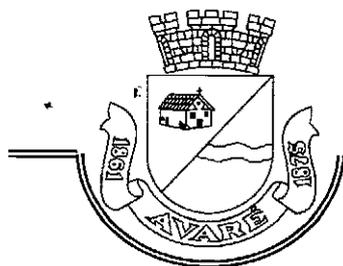
Art. 6º - Será encaminhada cópia desta Lei a Secretaria do Município da Educação, a fim de serem distribuídas cópias às Escolas Municipais de Ensino Fundamental.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.


DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

VEREADOR

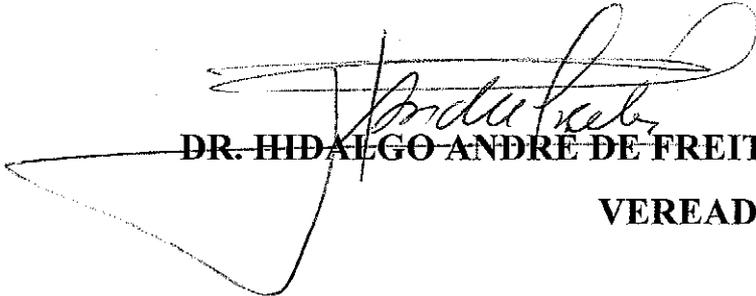
**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa estimular o interesse dos alunos do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal pelos estudos, através de homenagens àqueles alunos que alcançaram as melhores notas no decorrer do ano letivo, contribuindo com a qualidade de ensino do Município.

Outrossim, o projeto idealiza valorizar o empenho dos alunos os incentivando a desenvolverem o hábito do estudo, tornando-os cidadãos mais participativos e engajados. É importante salientar que, a educação é fundamental para o ser humano é o princípio para o sucesso e para a formação de todo o cidadão.

Portanto, em razão de todo o exposto que encaminho para apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que cria o “ Programa de Incentivo Aluno Nota Dez”, a fim de motivar os alunos do 5º ao 9º ano das Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Município de Avaré, a darem continuidade em seus estudos.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.



DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

VEREADOR



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 170/2023

Projeto de Lei nº 145/2023

Autor: Hidalgo André de Freitas

Assunto: “Cria o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez", aos estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré-SP.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que Cria o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez", aos estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré-SP.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado, cujo objeto visa criar Cria o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez", aos estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré-SP Referida determinação impõe ao Município gastos públicos, sendo, portanto, ilegal e eivado de vício de iniciativa.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Embora louvável a propositura do projeto de lei proposto pela Vereadora, entendemos que há vício de iniciativa para a sua tramitação, haja vista que o **tema é de exclusividade do Executivo**

Assim, é obvio que propositura é privativa do Chefe do Executivo, não cabendo ao Legislativo criação gastos ao Município.

Nesse caso, refere o artigo 47 e seus inciso da Constituição Estadual:

Vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

Nesse caso, refere o artigo 47 e seus inciso da Constituição Estadual:

Vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Referido projeto deveria ser por intermédio de indicação corresponde a uma sugestão de "...providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa", o que inviabiliza a utilização do mecanismo para dirigir-se a outro Poder com sugestão de providência, onde é vedada a iniciativa parlamentar por força constitucional.

Não cabe ao Poder Legislativo criar campanhas aos estudantes da Rede de ensino Municipal, tal atribuição compete privativamente ao Executivo, inclusive, respeitando a grade escolar e orientação da Secretaria da Educação Estadual.

O Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescentando 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Declara-se a **inconstitucionalidade integral** dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a **inconstitucionalidade parcial** do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016) (grifamos)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Quanto ao aspecto formal do projeto, SMJ, entendemos que referido projeto **encontra-se com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade**, haja vista que a matéria aqui debatida é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe **se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, motivo pelo qual **opina esta divisão jurídica pela não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer

Avaré (SP), 03 de julho de 2023



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Leticia F. S. P. de Lima

Procuradora Jurídica

Frederico A. Poles da Cunha

Chefe do Jurídico



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 145/2023

Processo nº 170/2023

Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Cria o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez", aos estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré-SP.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Hidalgo André de Freitas, o Projeto de Lei em epígrafe Cria o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez", aos estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré-SP.

Na justificativa, o autor descreve o projeto em questão visa estimular o interesse dos alunos do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal pelos estudos, através de homenagens àqueles alunos que alcançaram as melhores notas no decorrer do ano letivo, contribuindo com a qualidade de ensino do Município. Outrossim, o projeto idealiza valorizar o empenho dos alunos os incentivando a desenvolverem o hábito do estudo, tornando-os cidadãos mais participativos e engajados. É importante salientar que, a educação é fundamental para o ser humano é o princípio para o sucesso e para a formação de todo o cidadão.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

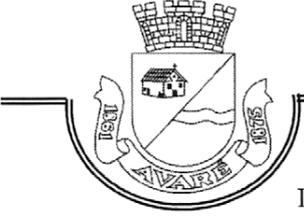
O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Ademais, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu artigo 30, I, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local, ainda incentiva os alunos a buscarem melhores resultados nos estudos.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[Handwritten signature]



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Por outro lado não gera aumento de despesas ao Poder Executivo e nem tampouco, arrosta a competência privativa do Prefeito Municipal naquilo que lhe é privativo a teor do art. 61, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal, sendo que as despesas correrão por conta de dotação do Legislativo.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antônio Carraza, em sua obra, Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

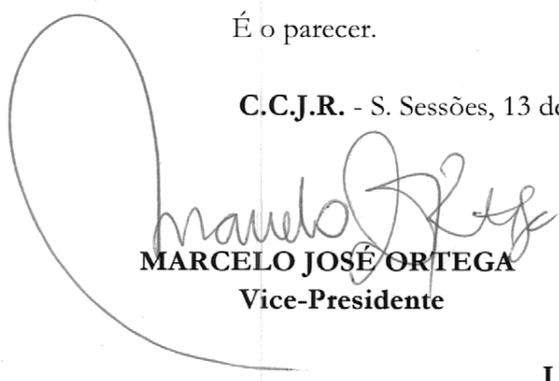
“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país.”

Nesse sentido a criação dessa honraria valoriza a educação, como ferramenta para o estímulo de um ambiente de altas expectativas para os alunos, valorizando cada conquista de modo a que eles aprendam e tenham o reconhecimento do esforço pela sociedade ituana. Acreditar que todo aluno pode aprender é fundamental para alcançar essa meta, sendo inefável que a criação dessa honraria é medida oportuna e conveniente, cabendo aos nobres vereadores à deliberação quanto ao mérito da propositura.

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

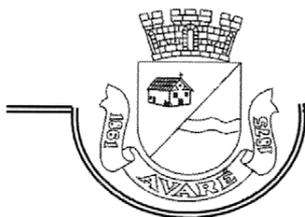
C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

LEONARDO PIRES RÍPOLI
Membro Substituto





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 145/2023

Processo nº 170/2023

Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Cria o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez", aos estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré-SP.

Comissão: Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli**.

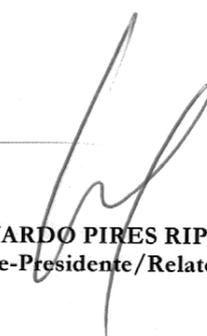
PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 145/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

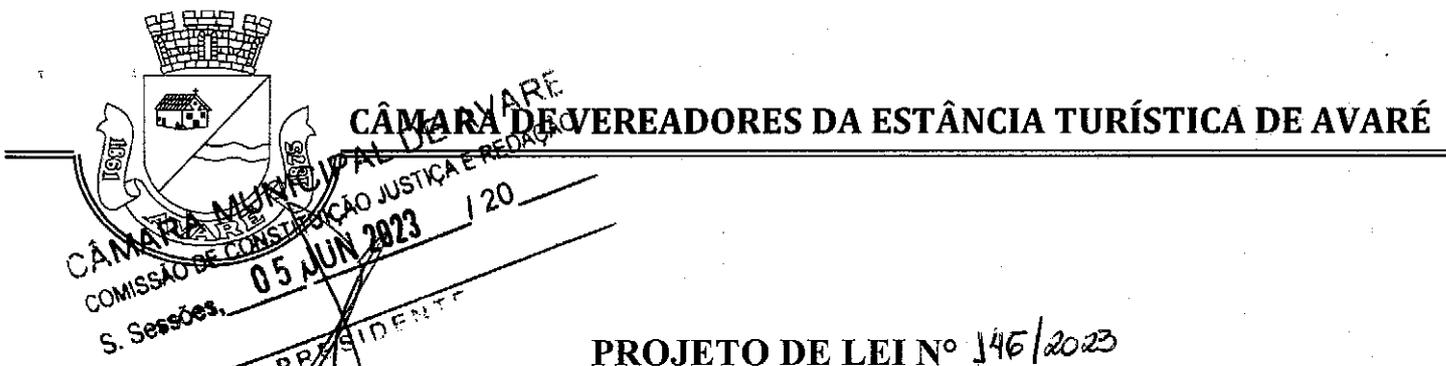
É o parecer.

C.E.C.E.T - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.


ADALGISA LOPES WARD
Presidente


LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 146/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Cid. Numeradas
S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instituição do Programa "VENCENDO BARREIRAS", que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer no Município de Avaré.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Avaré o Programa Vencendo Barreiras.

Parágrafo Único: O Programa mencionado no Caput deste dispositivo tem por finalidade vital a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

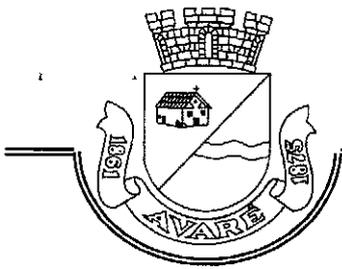
Art. 2º - O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Vencendo Barreiras, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação. **Parágrafo Único:** Sugere-se que a divulgação seja feita por meio de cartilhas informativas e demais materiais que auxiliem na interlocução.

Art. 3º - A divulgação poderá ser feita nos sites e órgãos públicos de alta frequência popular como Hospitais, Clínicas e dentre outros relevantes à temática.

Art. 4º - Constará na publicidade feita dentro do programa que o portador de Neoplasia Maligna (Câncer) tem direito a:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Auxílio-doença;
- c) Isenção de imposto de Renda na Aposentadoria;

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 05 JUN 2023
Rua Roberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240
<http://www.camaraavare.sp.gov.br> - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- e) Isenção de IPVA para veículos adaptados;
- f) Isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- g) Quitação de Financiamento de Imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) em Caso de Invalidez ou Morte;
- h) Saque do FGTS;
- i) Saque do PIS/PASEP;
- j) Andamento Judiciário Prioritário;
- k) Amparo Assistencial;
- l) Tratamento fora de domicílio do SUS;
- m) Cirurgia plástica reparadora de mama.

Art. 5º - Para a efetivação do Programa “VENCENDO BARREIRAS”, poderão ser celebrados convênios e outros instrumentos para cooperação entre o Poder Público, organizações da sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.

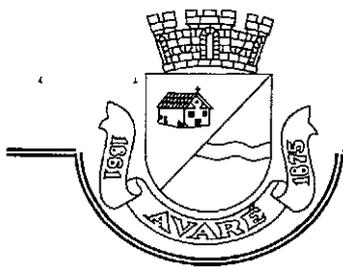

DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

VEREADOR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/06/2023 Hora: 10:38
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 699/2023
 Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Projeto de Lei Programa Vencendo Barreira:



JUSTIFICATIVA

O câncer é o principal problema de saúde pública no mundo e já está entre as quatro principais causas de morte prematura (antes dos 70 anos de idade) na maioria dos países.

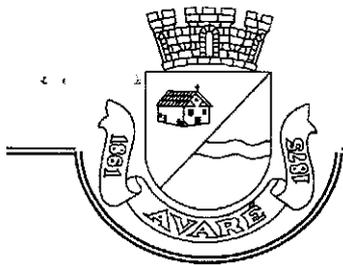
A incidência e a mortalidade por câncer vêm aumentando no mundo, em parte pelo envelhecimento, pelo crescimento populacional, como também pela mudança na distribuição e na prevalência dos fatores de risco de câncer, especialmente, aos associados ao desenvolvimento socioeconômico.

Dentro disso, fazendo um breve exercício de empatia e colocando-se no lugar de um paciente oncológico, bem como de seus familiares, é indiscutível o quão doloroso é o diagnóstico da doença, o tratamento e a passagem por todo esse processo.

Por isso, vem à tona o conteúdo do presente Projeto de Lei, o qual tem como finalidade principal disseminar os direitos previstos em Lei e devidos para os pacientes portadores de câncer, possibilitando, de forma mínima, um maior conforto para essas pessoas em um momento tão aflitivo.

O conteúdo aqui proposto visa auxiliar na garantia dos Direitos Fundamentais elencados na Carta Magna, principalmente no que diz respeito ao direito à Dignidade da Pessoa Humana, fundamento basilar da Constituição da República Federativa do Brasil.

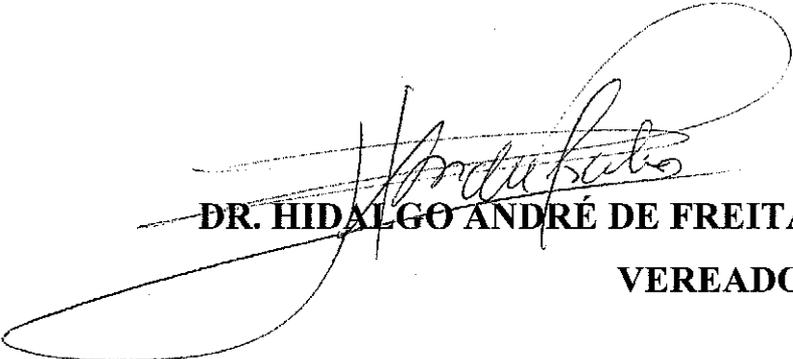
É perceptível que dentro do âmbito Nacional, Estadual e até mesmo Municipal, pouco se fala sobre os direitos que fazem jus os pacientes oncológicos. Portanto, por meio deste Projeto, os portadores dessa enfermidade, bem como seus familiares, passarão a ter ciência e poderão buscar posteriormente a plenitude desses direitos.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Pela importância desse tema, conta-se com a compreensão e apreciação favorável dos nobres Edis.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.



DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

VEREADOR



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para evitar abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não destina de liberdade, escrava que é da ordem jurídica. (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que deveria ter iniciativa no Poder Executivo.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 4º.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também a da deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, não são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.191-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre "organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos", em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2000 do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são norma de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, in u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Projeto de Lei nº 146/2023

Processo nº 171/2023

Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Dispõe sobre a instituição do Programa "Vencendo Barreiras", que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer no Município de Avaré.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Hidalgo André de Freitas, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a instituição do Programa "Vencendo Barreiras", que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer no Município de Avaré.

Na justificativa, o autor informa que conteúdo proposto visa auxiliar na garantia dos direitos Fundamentais elencados na Carta Magna, principalmente no que diz respeito ao direito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da Constituição da República Federativa do Brasil. Destaca que é perceptível que dentro do âmbito Nacional, Estadual e até mesmo Municipal, pouco se fala sobre os direitos que fazem jus os pacientes oncológicos. Portanto, por meio deste Projeto, os portadores dessa enfermidade, bem como seus familiares, passarão a ter ciência e poderão buscar posteriormente a plenitude desses direitos.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Ademais, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, à competência municipal para legislar sobre a matéria se amolda aos dispositivos constitucionais do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º, inciso I. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” e

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei nº 146/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que objetiva dispor sobre a divulgação de informações relacionadas aos direitos das pessoas portadoras de câncer, o que envolve aspectos de informação, transparência e publicidade, de responsabilidade de todos os entes, sobretudo quando relacionados à proteção da saúde (art. 23, II, CF/88).

Todavia, para que a proposição não incorra em vício de iniciativa, é preciso que seja reescrita, sem dirigir tarefas ao Executivo e retirando a disposição meramente autorizativa (art. 2º), pacificamente considerada inconstitucional por, ainda assim, violar a iniciativa para a deflagração do processo legislativo e por não possuir conteúdo jurídico. Os projetos de lei meramente autorizativos são “injurídicos” porque não estabelecem obrigação a ser cumprida por outrem (particular ou Poder Público), apenas criando faculdade nesse sentido.

Além do mais, é preciso destacar a falta de juridicidade nos projetos de lei simplesmente autorizativos. Para melhor esclarecer essa questão, registra-se a lição de Miguel Reale (Lições Preliminares de Direito, 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163):

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

Ou seja, a lei é, necessariamente, um instrumento de constituição de direitos ou de obrigações, sendo incompatível com a sua natureza a positivação de meras faculdades ou possibilidades, que acabam não tendo qualquer juridicidade. A lei, enquanto norma genérica, abstrata, imperativa e coercitiva, não admite simples concessões.

Quanto à redação, sugerimos a seguinte correção.

Seja corrigido o artigo 2º do Projeto, fazendo constar:

Art. 2º - O Executivo Municipal fica obrigado a dar publicidade ao Programa Vencendo Barreiras, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

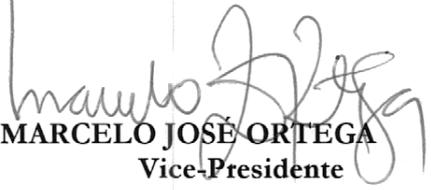
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

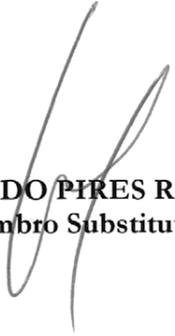


Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LEONARDO PIRES RÍPOLI
Membro Substituto


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 146/2023

Emenda de Redação que corrige o Art. 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Executivo Municipal fica obrigado a dar publicidade ao Programa Vencendo Barreiras, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

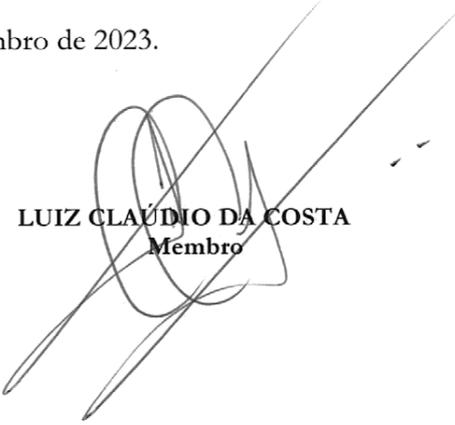
C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.



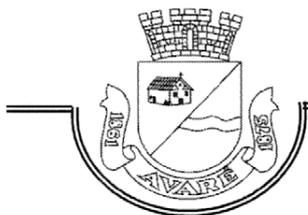
MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente



LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro-Substituto



LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 146/2023

Processo nº 171/2023

Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Dispõe sobre a instituição do Programa "Vencendo Barreiras", que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer no Município de Avaré.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Moacir Lima**.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 146/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H – S. Sessões, 13 de setembro de 2023.

ADALGISA LOPES WARD
Vice- Presidente/Relator

MOACIR LIMA
Membro

MARIA ISABEL DADÁRIO
Membro-Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PEDAGOGIA
S. Sessões, 05/JUN/2023 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
S. Sessões, 05/JUN/2023 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 05/JUN/2023 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 118/2023

Institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais de Avaré e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída Área Escolar de Segurança, que tem por finalidade assegurar a tranquilidade dos alunos, servidores, funcionários, pais e responsáveis, através de ações ordenadas, de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos das escolas públicas municipais.

Art. 2º - Entende-se por Área Escolar de Segurança, as ruas e outros espaços públicos no entorno, no raio de 100 (cem) metros dos limites das escolas públicas.

Art. 3º - A área que se refere o artigo 2º poderá ser indicada através de placas com a mensagem "Área Escolar de Segurança".

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, poderá intensificar as seguintes ações na área especificada no art. 2º, desta lei:

- I - ampliação e melhoria da iluminação pública;
- II - pavimentação de ruas;
- III - limpeza pública;
- IV - limpeza de terrenos e edificações abandonadas;
- V - poda ou supressão de árvores;
- VI - implantação e manutenção de placas indicativas de parada de ônibus;
- VII - implantação e manutenção de abrigos de passageiros nas paradas de transportes coletivos;

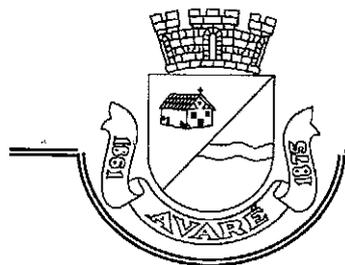
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 05/JUN/2023

Av. Roberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240
http://www.camaraavare.sp.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

DIR. DA SECRETARIA

Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

VIII - fiscalizar o comércio existente, em especial o ambulante, a fim de coibir a comercialização de produtos ilícitos;

IX - coibir a exposição ou distribuição de desenhos, pinturas, gravuras, estampas, escritas ou qualquer objeto pornográfico ou obsceno;

X - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) produtos farmacêuticos que possam causar dependência;
- b) bebidas alcoólicas;
- c) cigarros.

XI- instalação de câmeras de videomonitoramento nas vias de acesso às escolas;

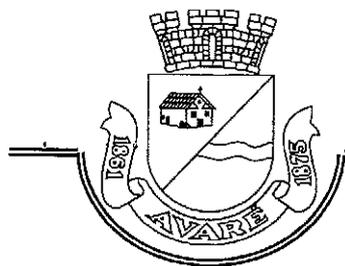
XII- realização de treinamentos constantes com os servidores e funcionários, com objetivo de prevenir sinistros e desastres no ambiente escolar;

Art. 5º - Poderá caber à secretaria municipal competente, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino público, impondo controle rigoroso com relação a:

- I- limites de velocidades;
- II- sinalização adequada;
- III- ordenamento e controle de estacionamento e parada;
- IV- faixas de travessia de pedestre;
- V- semáforos e redutores de velocidade quando for o caso.

Parágrafo único- As secretarias municipais competentes fomentarão projetos, programas e campanhas de educação e segurança no trânsito, no âmbito das Escolas Públicas Municipais.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer controle da poluição sonora através de fiscalizações sistemáticas na área indicada.

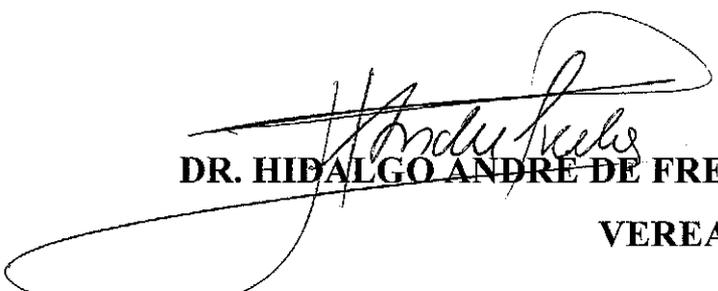


CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação poderá promover, em parceria com órgãos de segurança pública estadual e federal, associações de pais e entidades organizadas da sociedade civil, ações educativas que contribuam com a prevenção à violência e criminalidade local.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.


DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

VEREADOR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

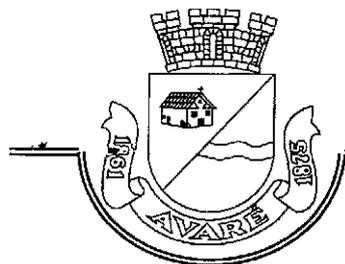
Data: 02/06/2023 Hora: 11:01
Espécie: Correspondência Recebida Nº 702/2023
Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Projeto de Lei Institui Áreas de segurança
Escolares

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240

<http://www.camaraavare.sp.gov.br> – E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

Tel. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de assegurar um ambiente com condições adequadas ao processo de ensino, garantindo tranquilidade e segurança no ambiente escolar. Através deste Projeto, toda a comunidade será beneficiada. Ressaltando que este projeto não impõe obrigações ao município.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.


DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

VEREADOR



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 173/2023.

Projeto de Lei nº 148/2023.

Autor: **Vereador Hidalgo André de Freitas**

Assunto: Institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais da cidade de Avaré, e dá outras providências

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais da cidade de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O projeto em tela trata das chamadas leis autorizativas, aquelas em que constam termos referentes à autorização para o Poder Executivo realizar determinado ato.

Em algumas Casas Legislativas, normas são editadas com o termo "autoriza" e suas variações (fica autorizado, dispõe sobre autorização, concede autorização, etc.), baseando-se no entendimento de que tal terminologia retiraria da lei seu caráter de cumprimento obrigatório, deixando a aplicação da lei à mercê do administrador público.

Temos que essa ideia não tem respaldo no direito, já que não existem leis que devam e outras que não devam ser cumpridas. Todas as leis que passaram pelo processo legislativo e foram sancionadas, estão no mesmo patamar; e sua obrigatoriedade não depende da terminologia empregada.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA-26847231840 em 13/09/2023 15:23:00. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link "validar documento" e informe o código do documento: 4XMB-YZ0V-R4S2-K20J



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Segundo entendimento majoritário, conclui-se que as leis não são editadas para serem meramente figurativas ou para sua aplicação depender da vontade dos agentes públicos. As leis, entre elas a que se valem do termo “autoriza” e correlatos, emitem um comando abstrato e geral, para ser obedecido por todos, indistintamente.

A interpretação de que existem leis de observação facultativa poderia levar ao entendimento de que o processo de construção das leis, custoso que é, “possa ser absolutamente inócuo, vez que o cumprimento da norma dependeria, exclusivamente, da vontade do aplicador”, o que, concretamente poderia contrariar o princípio da legalidade, que impõe, constitucionalmente, o império da lei.

Ademais, a propositura faz referência a diversas Secretarias depende delas para a implantação do Projeto, invadindo o âmbito de atuação do Poder Executivo.

Como é cediço, o art. 40, I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a atribuição das Secretarias e órgãos da Administração. Confira-se:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 13/09/2023 15:23:00. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse [https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento'](https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 4XM6-YZ0V-R4S2-K20J) e informe o código do documento: 4XM6-YZ0V-R4S2-K20J



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2002)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 13 de setembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Projeto de Lei nº 148/2023

Processo nº 173/2023

Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Hidalgo André de Freitas, o Projeto de Lei em epígrafe institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais de Avaré e dá outras providências.

Na justificativa, o autor descreve que o projeto tem o objetivo de assegurar um ambiente com condições adequadas ao processo de ensino, garantindo tranquilidade e segurança no ambiente escolar. Através deste Projeto, toda a comunidade será beneficiada.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Ademais, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu artigo 30, I, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local, ainda incentiva os alunos a buscarem melhores resultados nos estudos.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em exame, a lei municipal que institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais de Avaré não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbramos nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada."

Pois bem, segundo entendimento assentado pelo STF, perfeitamente factível o manejo pelo Poder Legislativo do processo legislativo, ainda que haja criação de despesa para o Executivo,

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



desde que não se adentre à criação ou alteração de estrutura ou atribuições de órgãos e agentes deste poder ou ao regime jurídico dos servidores.

Não obstante a fixação da tese no Tema nº 917 da repercussão geral do STF, ao analisar uma propositura de iniciativa parlamentar, os Senhores Edis devem aferir, dentre outros pontos, a sua razoabilidade, o sistema federativo, o postulado da necessidade.

Em seu aspecto de fundo, a propositura visa conferir segurança mais ampla e institucionalizada ao atendimento das crianças nas escolas públicas do Município de Avaré, de modo que a matéria de fundo refere-se à proteção à saúde e à infância sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local.

Deste modo, esta Comissão opina pela tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

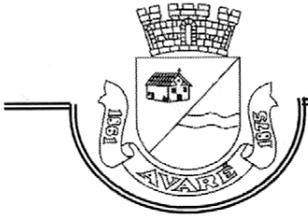
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente

LEONARDO PIRES RÍPOLI
Membro Substituto

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 148/2023

Processo nº 173/2023

Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 148/2023**, esta **Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 148/2023

Processo nº 173/2023

Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 148/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.E.C.E.T - S. Sessões, 13 de setembro de 2023.

ADALGISA LOPES WARD
Presidente

LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice-Presidente/Relator

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 07 AGO 2023

PROJETO DE LEI Nº 203 /2023 /

[Signature]
PRESIDENTE

(Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.777, de 15 de dezembro de 2022, e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 2.777, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Programa "Legislativo Jovem Profissional" no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 04 de agosto de 2023

[Signature]
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente

[Signature]
LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente

[Signature]
ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

[Signature]
MÁRIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 07 de AGO de 2023

DIR. DA SECRETARIA

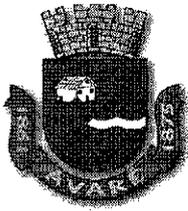
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 07/08/2023 Hora: 15:12
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1170/2023
Autoria: Mesa

Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240
etoria@camaraavare.sp.gov.br
0 77 10 999

Assunto: Projeto de Lei revoga Lei 2777

01153/2023



Avaré-SP

Legislação Digital

02

LEI N° 2.777, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoria: Ver. Flávio Eduardo Zandoná
(Projeto de Lei n° 281/2022)

Dispõe sobre o Programa “Legislativo Jovem Profissional” no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Joselyr Benedito Costa Silvestre, **Prefeito da Estância Turística de Avaré**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré o Programa “Legislativo Jovem Profissional”.

Art. 2° O Programa de que trata o artigo anterior é um programa de responsabilidade social da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré que irá assistir jovens estudantes promovendo sua capacitação para ingresso no mercado de trabalho e impactando positivamente na sua qualidade de vida e na família.

Art. 3° O jovem estudante irá trabalhar na Câmara Municipal de segunda a sexta-feira, com jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, percebendo um salário mínimo, como ajuda de custo, e vale-alimentação.

Art. 4° O jovem admitido no programa, através de pré-seleção, irá desenvolver qualificação em diversas atividades, sendo oferecida capacitação nas áreas de atendimento ao público presencial e telefônico, noções de informática, noções de secretariado, noções de cidadania, noções de Direito e Contabilidade Pública, Processo Licitatório e mercado de trabalho, técnicas de recepção, arquivamento e protocolo de documentos.

Parágrafo único. A parte prática do Programa de preparação para a vida profissional e mercado de trabalho será viabilizada pelos setores da Câmara Municipal em que forem alocados.

Art. 5° O jovem que participar do Programa em questão poderá, ainda, desfrutar de conhecimento das responsabilidades organizacionais de uma grande Instituição e principalmente do acompanhamento do Processo Legislativo local.

Art. 6° Para serem admitidos no Programa Legislativo Jovem Profissional, os jovens precisam atender aos seguintes critérios:

- a) Ser residente em Avaré;
- b) Estar devidamente matriculado em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC;
- c) Ter idade entre 18 (dezoito) anos e 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 7° A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré poderá regulamentar a presente lei, através de Ato da Mesa, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação do Orçamento em vigor: 01.01.02.01.122.7005.2258.3.3.90.36.35-12, podendo ser suplementadas se necessário. 03

Art. 9º Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 15 de dezembro de 2022.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

* Este texto não substitui a publicação oficial.

[Voltar](#)





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 253/2023.
Projeto de Lei nº 203/2023.
Autor: Mesa Diretora.

Assunto: “Dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.777 de 15 de dezembro de 2022 da Estância Turística de Avaré e dá outras providências”

PARECER

O vertente Projeto de Lei tem como escopo a revogação da Lei Municipal nº 2.777, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Programa Legislativo Jovem Profissional.

Nesse sentido, temos que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo norte, surge o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Quanto à propositura ora analisada, conforme justificativa do projeto, o programa se mostra desnecessário, uma vez que a Câmara já possui convênio com o CIEE para contratação de estagiários, mediante processo seletivo.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 2º, *caput* e §1º, dispõe que:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim, SMJ, cremos que no presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Quanto à redação do PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

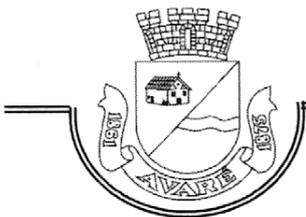
É o parecer.

Avaré (SP), 12 de setembro de 2023.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA-26847231840 em 12/09/2023 13:11:54. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link: validar documento e informe o código do documento: 2VBY-HK77-52MV-615G

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Projeto de Lei nº 203/2023

Processo nº 253/2023

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.777, de 15 de dezembro de 2022 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Lei dispõe sobre revogação da Lei nº 2.777, de 15 de dezembro de 2022 e dá outras providências.

Com efeito, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu **artigo 30, inciso I**, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



O presente Projeto de Lei tem como propósito revogar a Lei nº 2.777, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Programa “Legislativo Jovem Profissional”, posto que a Câmara de Vereadores já possui convênio com o CIEE para a contratação de estagiários, mediante processo seletivo.

Segundo a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 2º, caput e §1º, que dispõe sobre:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

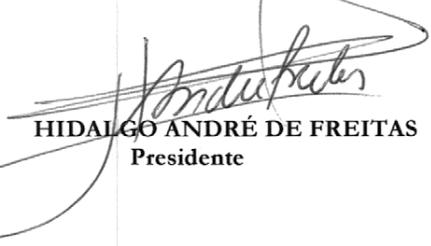
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa de Leis (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

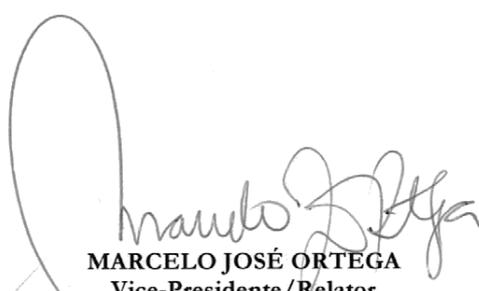
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 13 de setembro de 2023


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro